



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.734-D, DE 2012 (Do Poder Executivo)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste, com emenda, e pela rejeição dos de nºs 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, apensados (relator: DEP. ARTUR BRUNO); e da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste, com emendas e adoção da Emenda da Comissão de Educação, e pela rejeição dos de nºs 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, apensados (relator: DEP. ALEXANDRE BALDY); **PARECER PROFERIDO EM PLENÁRIO:** da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, apensados, com substitutivo (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste de dos de nº 3.461/08, 7.258/10, 2.161/11 e 2.723/11, apensados (relator: DEP. ALBERTO FRAGA). **EMENDAS DE PLENÁRIO DE NºS 1 A 17** – tendo parecer proferido em Plenário: da Comissão de Educação, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 2, 5, 8, 13 e 14; e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 2, 5, 8, 13 e 14; e pela rejeição das demais Emendas (relator: DEP. ALBERTO FRAGA); da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária das Emendas apresentadas; e, no mérito, pela aprovação das Emendas de nºs 1, 2, 5, 8, 13 e 14, na forma da Subemenda Substitutiva Global apresentada; e pela rejeição das demais Emendas; e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das Emendas de nºs 1 a 17, e da Subemenda Substitutiva Global apresentada pelo Relator da Comissão de Finanças e Tributação (relator: DEP. ALBERTO FRAGA).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
EDUCAÇÃO;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54, RICD).

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3461/08, 7258/10, 2161/11 e 2723/11

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

IV - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (7)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (7)

V - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Finanças e Tributação

- Substitutivo oferecido pelo relator

VI - Parecer proferido em Plenário pelo relator designado da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

VII - Emendas de Plenário (17)

VIII - Parecer proferido em Plenário pelo relator das Comissões de Educação, Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e de Cidadania

- Subemenda substitutiva global apresentada

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dispõe sobre a segurança cidadã.

CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 2º A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e para a garantia dos direitos fundamentais, individuais e coletivos da pessoa humana.

Art. 3º Compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer a política nacional de segurança pública e articular, coordenar e acompanhar as ações necessárias à sua implementação.

Parágrafo único. Os órgãos competentes dos Estados e do Distrito Federal estabelecerão as respectivas políticas de segurança pública, observadas as diretrizes da política nacional.

Art. 4º A atuação dos órgãos responsáveis pela segurança pública atenderá aos seguintes princípios:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III - resolução pacífica de conflitos;
- IV - uso proporcional da força;
- V - eficiência na prevenção e repressão das infrações penais;
- VI - eficiência nas ações de prevenção e redução de desastres; e
- VII - participação comunitária.

Art. 5º A segurança pública deverá ser prestada com observância das seguintes diretrizes:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III - integração dos órgãos e instituições da segurança pública;
- IV - unidade de comando;

- V - coordenação por cooperação e colaboração;
- VI - distribuição proporcional do efetivo policial;
- VII - deontologia policial comum;
- VIII - unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais;
- IX - ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais da segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos;
- X - utilização de métodos e processos científicos;
- XI - unidade de registro de ocorrência policial e procedimentos apuratórios;
- XII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;
- XIII - responsabilidade territorial;
- XIV - qualificação para gestão e administração de conflitos;
- XV - prevenção e preparação para emergências e desastres e recuperação das áreas atingidas; e
- XVI - técnicas adequadas de controle de distúrbios civis.

CAPÍTULO II DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 6º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição e pela Força Nacional de Segurança Pública, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

Parágrafo único. As guardas municipais poderão colaborar em atividades suplementares de prevenção na implementação cooperativa das políticas de segurança pública dos entes federados.

Art. 7º A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

- I - operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe;
- II - aceitação mútua dos registros de ocorrências e dos procedimentos apuratórios;
- III - compartilhamento de informações; e
- IV - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

§ 1o As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência, além da Força Nacional de Segurança Pública.

§ 2o O planejamento e a coordenação das operações de que trata o § 1o serão exercidos, conjuntamente, pelos participantes.

§ 3o Os registros de ocorrências e os procedimentos apuratórios serão padronizados e terão aceitação recíproca entre os integrantes do SUSP.

§ 4o Os registros de que trata o § 3o deverão ser lançados em rede integrada de informações e disponibilizados aos órgãos de segurança pública, observados o sigilo indispensável à elucidação do fato e os direitos e garantias fundamentais assegurados pela Constituição às pessoas sob investigação policial.

§ 5o O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Justiça.

§ 6o O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de segurança pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 8o Os órgãos integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres.

Art. 9o A aferição anual das metas fixadas deverá observar o seguinte:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, pela identificação e prisão dos autores e pela recuperação do produto de crime em determinada área;

II - as atividades periciais serão aferidas pelo quantitativo de laudos técnicos expedidos, com resultado na produção qualificada da prova;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área; e

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas.

Art. 10. Poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos.

§ 1o O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições,

funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil e Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão Estados e, quando for o caso, o Distrito Federal, além dos órgãos integrantes do SUSP, com a finalidade de planejar e desencadear ações de interesse comum.

§ 3º Os Conselhos de Segurança Pública dos Estados, Distrito Federal e Municípios terão por finalidade planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência.

Art. 11. Poderão ser constituídos gabinetes de gestão integrada encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública, no âmbito nacional, regional, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os quais se nortearão pelo plano nacional de segurança pública.

CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 12. O Ministério da Justiça, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de segurança pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei:

a) a Rede de Integração Nacional de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização – Rede Infoseg, assegurado o compartilhamento dos dados e informações nele contidas entre os órgãos integrantes do SUSP, do Judiciário e do Ministério Público; e

b) o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal - SINESP, assegurado o compartilhamento de suas informações gerenciais entre os órgãos integrantes do SUSP e da justiça criminal;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - promover a qualificação profissional dos integrantes da segurança pública, especialmente nas suas dimensões ética e técnico-científica;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização; e

VI - coordenar as atividades de inteligência da segurança pública.

Art. 13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no

âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

Art. 14. A aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados.

Art. 15. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de segurança pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se-lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação civil.

Art. 16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas competências.

§ 1º Ao órgão de correição caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de segurança pública.

§ 2º À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, denúncias, reclamações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e órgãos integrantes do sistema de segurança pública.

CAPITULO IV DA FORÇA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 17. A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

I - nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal;

II - na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

III - em eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - em apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal; e

V - por solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

Art. 18. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

Art. 19. O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do servidor à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

CAPÍTULO V DO SISTEMA INTEGRADO DE EDUCAÇÃO E VALORIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 20. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada; e

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em segurança pública;

III - rede nacional de educação à distância; e

IV - programa nacional de qualidade de vida para segurança pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP e a Força Nacional de Segurança Pública terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Justiça.

Art. 21. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de segurança pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública, nas modalidades presencial e à distância.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 22. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de segurança pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 23. A rede nacional de educação à distância é escola virtual composta por tele-centros que cobrem todas as unidades da Federação, destinada aos profissionais de segurança pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em segurança pública.

Art. 24. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - Pró-vida tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de segurança pública, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VI DA SEGURANÇA CIDADÃ

Art. 25. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

Art. 26. É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências (fatores de risco) e que diminuem o risco de crimes e violência (fatores de proteção), visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco que chegam a incorrer em atos delitivos.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do FNSP para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazos e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 27. É considerado de natureza policial, para todos os fins legais e regulamentares, o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição na Secretaria Nacional de Segurança Pública, na Força Nacional de Segurança Pública e em cargos em comissão ou funções de confiança do SUSP relacionados com atividade de natureza policial.

Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata

o art. 32 será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional.

Art. 29. Fica instituído o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã, a ser comemorado em todo o território nacional.

Art. 30. Esta Lei entrará em vigor trinta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto se pauta pelo respeito à autonomia das unidades federativas e aos limites constitucionais que delimitam, na matéria, a competência legislativa concorrente, prevendo normas gerais de organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dentre as quais, as que fixam os princípios e diretrizes que deverão nortear suas atividades.

É criado pelo Projeto, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP, que deverá planejar e executar as ações de segurança pública em todo o Brasil, com o objetivo de garantir a eficiência das atividades policiais. O SUSP será integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal e pela Força Nacional de Segurança Pública que poderão atuar, em conjunto ou isoladamente, nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou distritais, no âmbito de suas respectivas competências.

O Ministério da Justiça é o responsável pela gestão harmônica e pelo acompanhamento das atividades do SUSP e deverá, ainda, coordenar as ações da Força Nacional de Segurança Pública.

É prevista no Projeto a criação de Conselhos de Segurança Pública em âmbito nacional, estadual, distrital e municipal ficando, desde já, estabelecida, sua composição e finalidades. Também prevista a constituição de Gabinetes de Gestão Integrada - GGIs, órgãos encarregados da implementação das políticas estabelecidas pelos Conselhos de Segurança Pública nas diversas esferas da federação.

São estabelecidas as condições para o repasse de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, citando-se o encaminhamento, ao órgão federal, dos dados e informações necessários à manutenção e funcionamento da Rede Nacional de Informações - Rede Infoseg e a criação de programas de capacitação e aperfeiçoamento dos integrantes dos seus órgãos.

A presente proposta também estabelece as hipóteses em que será admitido o emprego da Força Nacional de Segurança Pública e atribui ao Presidente da República a competência para convocar, mobilizar e empregar o seu efetivo, identificando as circunstâncias em que o Ministro de Estado da Justiça terá idêntica competência.

Outro ponto de destaque da proposta é a instituição do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, que enfatiza a preocupação governamental com as ações voltadas à formação e à valorização do profissional de segurança pública. A educação é, sem dúvida, fator essencial à sedimentação do respeito aos Direitos Humanos paradigma que se espera, orientem a atuação do servidor policial.

O SIEVAP será constituído pelos programas de Matriz Curricular Nacional, Rede Nacional de Especialização em Segurança Pública, Rede Nacional de Educação a Distância e Programa Nacional de Qualidade de Vida para Segurança Pública.

A título de subsídio, informa-se que a Matriz Curricular Nacional é um referencial das políticas de melhoria da qualidade da Educação em Segurança Pública e de desempenho profissional e institucional. Fundamentada numa concepção mais abrangente e

dinâmica de currículo, propõe instrumentos de formação em segurança pública, proporcionando a unidade na diversidade, a partir do diálogo entre eixos articuladores que estruturam o conjunto dos conteúdos formativos e áreas temáticas que contemplam os conteúdos indispensáveis à formação do policial.

Por fim, o Projeto de Lei trata da segurança cidadã, que se traduz na parceria dos órgãos de segurança com a comunidade na análise, planejamento e controle das intervenções, atribuindo-se assim, um papel fundamental à cidadania no funcionamento e controle das organizações policiais.

A segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós. O Programa Nacional da Segurança Pública do Governo Federal considera necessária a reforma das polícias para torná-las instituições eficientes, respeitosas dos Direitos Humanos e voltadas para a construção da paz.

Afirmar que o cidadão é o destinatário dos serviços de segurança pública significa reconhecer que compete à polícia trabalhar pelo estabelecimento das relações pacíficas entre os cidadãos respeitando as diferenças de gênero, classe, idade, pensamento, crenças e etnia, devendo criar ações de proteção aos direitos dos diferentes. Com isso, não se pretende a abdicação da força, mas seu uso - quando necessário - de forma proporcional.

Brasília, 23 de abril de 2012.

<p>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</p>

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: [“Caput” do parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas,

assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; *(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39. *(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)*

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos

individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.461, DE 2008 **(Do Sr. Raul Jungmann)**

Regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL-3734/2012</p>

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei institui conjunto de ações coordenadas dos órgãos de segurança pública no País e constitui o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).

Art. 2º São objetivos do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP):

I - o estabelecimento de condições adequadas à integração sistêmica para viabilizar a indispensável cooperação inter-institucional e potencialização, em escala nacional, das competências institucionais, regionais ou locais dos órgãos de segurança pública;

II – a criação de um ciclo básico comum, com um currículo mínimo uniforme, no qual serão educados os profissionais de polícia em todo o País, independentemente de regiões, instituições ou graus prévios de formação escolar;

III - a formulação de exigências mínimas, técnicas, operacionais, semânticas e tecnológicas para a organização e a difusão de dados policiais, fixando-se categorias nacionais com as quais passarão a ser descritas as situações alvo das ações policiais ou fenômenos e circunstâncias objeto do interesse policial, tornando possível a permuta de informações e o trabalho cooperativo entre as polícias brasileiras;

IV - zelar para que todas as instituições policiais brasileiras organizem suas rotinas, funções, posições hierárquicas e fluxos decisórios de forma que tornem viável o cumprimento das tarefas exigidas por uma gestão racional;

V – estimular a autonomia funcional e orçamentária dos complexos compostos por institutos médico-legais, de criminalística e de registro civil, vinculando-os diretamente à Secretaria de Estado encarregada dos assuntos de segurança pública;

VI – promover o permanente funcionamento de Ouvidoria em cada polícia brasileira, com poder de investigação, dotada de um corpo de investigadores e recursos orçamentários compatíveis com suas competências, destinada ao controle externo da polícia, colhendo críticas, denúncias, elogios e sugestões relativos ao seu desempenho, assim como fiscalizando, criticando, elogiando ou sugerindo mudanças, quando necessárias;

VII – promover a instalação em cada Estado e no Distrito Federal de Gabinete de Gestão Integrada de Segurança Pública, como espaço para discussão permanente sobre prioridades a serem compartilhadas na provisão de segurança pública e estratégias cooperativas a serem adotadas por todas as polícias atuantes em cada unidade da Federação;

VIII – criação, no serviço público de cada Estado e do Distrito Federal, da carreira de agente penitenciário.

Art. 3º A Coordenação Nacional do Sistema Único de Segurança Pública será exercida pelo Secretário Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça, na condição de Secretário Executivo, e por um Plenário constituído pelos Secretários de Estado e do Distrito Federal encarregados das questões de segurança pública.

§ 1º As decisões do Plenário serão adotadas por maioria absoluta dos representantes dos Estados e do Distrito Federal.

§ 2º O Secretário-Executivo poderá adotar medidas indispensáveis ao funcionamento do SUSP, *ad referendum* do Plenário, nos períodos em que esse não estiver reunido.

§ 3º O Plenário reunir-se-á mensalmente em Brasília, ou a qualquer tempo em qualquer Estado ou no Distrito Federal, por convocação do Secretário-Executivo do SUSP.

§ 4º A lei estabelecerá as condições de funcionamento, a competência e os órgãos de apoio da Secretaria-Executiva do SUSP.

Art. 4º O SUSP será financiado com recursos orçamentários da União, dos Estados, e do Distrito Federal, além de outras fontes, na forma prevista em lei e conveniada.

Art. 5º A União, os Estados e o Distrito Federal, através de convênios, poderão estabelecer:

I - normas para a gestão conjunta de conhecimento profissional, técnico e científico;

II - indicadores e mecanismos para avaliação e monitoramento corretivo das atividades desenvolvidas pelas instituições policiais;

III - obrigações institucionais comuns objetivando a modernização e eficiência das

polícias;

IV - competências dos Gabinetes de Gestão Integrada da Segurança Pública;

V - comprometimento mínimo de recursos orçamentários destinados à segurança pública.

Art. 6º Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei é, na verdade, a reapresentação de proposta com o mesmo teor, de autoria do nobre ex-Deputado Ricardo Santos. Entendemos que, apesar de ter sido arquivada, em virtude do fim da legislatura, a proposta é de tamanha importância que demanda sua urgente apreciação.

A proposição regulamenta o § 7.º do art. 144, da Constituição Federal, instituindo o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), que não interfere na autonomia das instituições policiais, mas lhes impõe exigências mínimas, cujo objetivo é o estabelecimento de condições adequadas à integração sistêmica, sem a qual não se viabiliza a indispensável cooperação operacional interinstitucional, nem se potencializam, em escala nacional, as competências institucionais, regionais ou locais. As exigências têm como foco as áreas de formação, capacitação, informação, gestão, perícia, prevenção e controle externo de todas as polícias brasileiras.

Há 52 polícias estaduais, duas no Distrito Federal e duas polícias federais, no Brasil (além da polícia ferroviária federal, que constitui um caso à parte). Cada uma delas dispõe de seu próprio sistema de formação e capacitação (currículos distintos, metodologias diversas, tempos diferentes para a formação, modalidades distintas de treinamento). Essa diversidade gera uma verdadeira babel, no universo policial brasileiro, impedindo seja a constituição de uma cultura profissional mínima comum - com valores básicos compartilhados e uma linguagem técnico-conceitual elementar, na esfera nacional -, seja uma efetiva cooperação operacional permanente, e a correlata integração sistêmica, ao nível decisório.

É verdade que as instituições policiais existentes ou por existir são e serão diferentes, têm e terão histórias próprias e estão ou estarão submetidas a circunstâncias regionais distintas. Entretanto, é imprescindível o estabelecimento de exigências curriculares mínimas, referentes a um ciclo básico único nacional, para todos os profissionais da segurança pública, independentemente de sua filiação institucional e de sua localização geográfica. Isso não significa a imposição de uma camisa-de-força, isto é, de uma solução uniforme. A

diversidade pode e deve ser preservada, seja das instituições, seja das regiões.

Mas é indispensável que haja um **ciclo básico comum**, válido para todas as instituições policiais brasileiras. O mesmo se aplica à capacitação: por mais variadas que sejam as necessidades ditadas pelos estados e as cidades, e pela natureza do trabalho institucional, algumas exigências mínimas comuns devem ser estipuladas.

Cada uma das 56 polícias brasileiras (mais a Polícia Rodoviária Federal) tem seu próprio sistema de classificação das ocorrências criminais e seu próprio repertório de categorias descritivas dos fenômenos objeto de sua intervenção.

Poucas instituições dispõem de um sistema informatizado de informações. Mesmo nesses casos ainda raros e privilegiados, as linguagens informacionais são diversas, o que inviabiliza a cooperação inter-institucional. Também nesse âmbito os policiais brasileiros estão imersos em uma babel. É, portanto, indispensável e urgente a definição de exigências mínimas para a organização e a difusão de dados policiais, tornando possível a permuta de informações e o trabalho cooperativo. A Coordenação Nacional do SUSP, ouvidas as instituições e negociado um programa modular de adaptação progressiva, deve incumbir-se da tarefa de normatização e de acompanhamento da implantação das normas estabelecidas.

Quaisquer que sejam as rotinas, funções, posições hierárquicas e os fluxos decisórios, definidos no âmbito de cada instituição policial, todas elas têm de organizar-se em condições que tornem viável o cumprimento das tarefas exigidas por uma gestão racional: diagnóstico-planejamento-avaliação-monitoramento.

Quando não se cumprem tais tarefas, a instituição não identifica os erros que comete, condenando-se a repeti-los, ao invés de aprender com eles e de convertê-los em instrumentos de aprendizado, amadurecimento e evolução. A carência das condições para uma gestão racional leva as polícias a agir apenas reativamente e por inércia, segundo espasmos voluntaristas e de modo fragmentário. É necessário que a Coordenação Nacional do SUSP estipule as exigências mínimas para a gestão racional, quaisquer que sejam ou venham a ser as polícias.

Os institutos de criminalística, médicos legais e de identificação civil, via de regra, estão sucateados, organizados de modo irracional, mal equipados, desprovidos de recursos humanos e materiais suficientes, pouco capilarizados, prestando atendimento precário e impedidos de colaborar com as polícias nas investigações. Além disso, sua dependência da polícia civil reduz a indispensável liberdade técnico-profissional dos peritos. À Coordenação Nacional do SUSP cabe estabelecer as exigências mínimas para que o quadro atual seja revertido (assinale-se que, assim como no caso dos demais itens, os estudos e as sugestões

para a definição das normas do SUSP já foram realizados, no âmbito do projeto Arquitetura Institucional do SUSP, coordenado pela SENASP, desde setembro de 2003, com o patrocínio do PNUD e da FIRJAN).

Sem transparência e participação da sociedade, não haverá a inadiável recuperação da confiança popular nas instituições da segurança pública. A transparência e a participação não se esgotam na criação de ouvidorias das polícias, mas não prescindem delas. Para que efetivamente funcionem, as ouvidorias devem ser autônomas, dotadas de mandatos e de equipes de investigadores com autoridade correspondente à magnitude do desafio que devem enfrentar.

Assim, para que o SUSP se edifique, é indispensável que cada governo estadual crie uma ouvidoria das polícias, nos termos supra-referidos. É preciso criar condições para que as bases para a integração, constituídas pelo SUSP, encontrem expressão prática em instrumentos operacionais.

O mais importante desses instrumentos seria um Gabinete de Gestão Integrada da Segurança Pública, que funcionasse de início como instância consultiva e, no contexto de negociações permanentes, se convertesse em espaço deliberativo-operacional, em cujo âmbito todas as polícias e os órgãos pertinentes ao campo da Justiça Criminal, além das Forças Armadas, definiriam, em comum, prioridades, táticas e estratégias, que seriam executadas em cooperação.

Urge a criação, em todos os estados, da carreira de agente penitenciário. Ainda há muitos estados nos quais agentes penitenciários não têm acesso a uma carreira, a uma formação especializada, aos apoios, garantias e às cobranças e fiscalizações compatíveis com a dificuldade e os riscos de suas missões.

Urge, portanto, criar-se a carreira, organizar-se a formação, assim como a capacitação e o treinamento. É também indispensável criarem-se ouvidorias para os sistemas penitenciários estaduais, assim como uma para cada unidade penitenciária federal. Ambas as áreas, formação de agentes (capacitação e treinamento) e ouvidorias, deveriam seguir os princípios e procedimentos definidos para as polícias.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2008.

Dep. Raul Jungmann
(PPS-PE)

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988

.....
TÍTULO V
DA DEFESA DO ESTADO E DAS INSTITUIÇÕES DEMOCRÁTICAS
.....

CAPÍTULO III
DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a:

** § 1º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras;

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União.

§ 2º A polícia rodoviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais.

** § 2º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 3º A polícia ferroviária federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se, na forma da lei, ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.*

§ 4º Às polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, incumbem, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, exceto as militares.

§ 5º Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe a execução de atividades de defesa civil.

§ 6º As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos Governadores dos

Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 7º A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a garantir a eficiência de suas atividades.

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

§ 9º A remuneração dos servidores policiais integrantes dos órgãos relacionados neste artigo será fixada na forma do § 4º do art. 39.

* § 9º acrescido pela Emenda Constitucional nº 19, de 04/06/1998.

TÍTULO VI DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL

Seção I Dos Princípios Gerais

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 7.258, DE 2010 **(Do Sr. William Woo)**

Institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3734/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação.

Art. 1º Ficam instituídos os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal, destinados a articular as ações e programas em segurança pública e execução penal da União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º Os planos de que trata o *caput* terão a duração de dez anos e serão coordenados e executados pelos órgãos do Poder Executivo Federal responsável pela articulação dos programas e projetos de segurança pública e de execução penal, na forma a ser definida em regulamento.

§ 2º A União deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e definir as formas de financiamento e gestão das políticas de segurança pública e de execução penal.

Art. 2º A partir da vigência desta Lei, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, com base nos Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal elaborarem planos correspondentes, serão beneficiados, prioritariamente, com os recursos, programas e projetos coordenados e apoiados pelo Poder Público Federal.

Art. 3º A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, procederá avaliações, no mínimo, a cada quatro anos sobre a implementação dos Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal.

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e de Execução Penal com os seguintes objetivos:

I – contribuir para a organização das redes de segurança pública e de execução penal;

II – assegurar conhecimento rigoroso sobre os programas, as ações e projetos das políticas de segurança pública e de execução penal e de seus resultados;

III – promover a melhoria da qualidade da gestão dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública e de execução penal;

§ 1º A avaliação das políticas de segurança pública e de execução penal abrangerá, no mínimo, a gestão e os resultados das políticas e dos

programas de segurança pública e de execução penal e serão executadas de acordo com o seguinte:

I – a avaliação da gestão terá por objetivos verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo ente federado;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais do programa avaliado, em relação às normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos; e

e) a articulação interinstitucional e intersetorial das políticas.

II – as avaliações dos resultados dos programas, ações e projetos das políticas de segurança pública e de execução penal terão por propósito, no mínimo, verificar o cumprimento dos objetivos e os efeitos de sua execução.

Art. 5º Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§ 1º Os resultados da avaliação das políticas de segurança pública e de execução penal serão utilizados para:

I – planejamento das metas, eleição de prioridades e alocação de recurso para o financiamento;

II – reestruturação ou ampliação das redes de segurança pública e de execução penal;

III – adequação dos objetivos e da natureza dos programas, ações e projetos;

IV – celebração de instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V – reforço de financiamento para fortalecer os órgãos de segurança pública e de execução penal; e

VI – melhoria e ampliação da capacitação dos integrantes dos órgãos de segurança pública e de execução penal.

§ 2º O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos órgãos gestores de segurança pública e de execução penal nos Estados e Distrito Federal, aos Prefeitos e ao Ministério Público.

Art. 6º Os gestores e órgãos que recebem recursos públicos têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 7º Os processos de avaliação das políticas de segurança pública e de execução penal deverão contar com a participação dos servidores da segurança pública, de representantes dos Três Poderes e do Ministério Público, na forma a ser definida em regulamento.

Art. 8º Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 9º O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública e de Execução penal assegurará, na metodologia a ser empregada:

- I – a realização da autoavaliação dos gestores e dos órgãos;
- II – a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, atividades e finalidades dos órgãos e de seus projetos;
- III – o respeito à identidade e à diversidade de unidades e projetos;
- IV – a participação do corpo de servidores;
- V – a análise global e integrada das dimensões, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas públicas; e
- VI – o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 10. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por 3 (três) especialistas com reconhecida atuação na área temática e definidas na forma do regulamento.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que:

- I – sejam titulares ou servidores dos órgãos avaliados;

II – tenham relação de parentesco até 3º grau com titulares ou servidores dos órgãos avaliados; e

III – estejam respondendo a processos por crime doloso.

Art. 11. Os órgãos responsáveis pela coordenação das políticas de Segurança Pública e de Execução Penal nacionais, estaduais, distrital e municipais, empenharão esforços para a divulgação dos planos de segurança pública e de execução penal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Diversas mudanças vêm ocorrendo no campo da segurança pública em função do clamor popular por uma vida segura. Três dessas demandas populares são: a melhor organização, o planejamento primoroso e a articulação da segurança pública e de execução penal nos três entes federados.

Nossa proposta vem ao encontro desse desejo da população. Criar, em lei, a obrigação da elaboração de planos de segurança pública e de execução penal que sejam articulados entre a União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Além disso, estabelecemos que um sistema de avaliação realizará análises periódicas no cumprimento das metas estabelecidas nos planos.

Defendemos a concepção de que um documento denominado Plano Nacional de Segurança Pública é uma peça a ser elaborada pelo Poder Executivo, em estreita colaboração com a sociedade e os demais Poderes. Nesse sentido, as principais contribuições do Poder Legislativo residem em apresentar um documento de diretrizes, na criação de um sistema de avaliação e em acompanhar a execução do previsto nos planos.

Nesse contexto, é necessário ressaltar que atribuir tarefas ou ônus ao Poder Executivo sem a indicação das fontes de recursos é inconstitucionalidade patente, aqui superada ao entregar a elaboração do Plano Nacional de Segurança Pública de volta ao Poder Executivo. De forma semelhante, cada Estado ou Município deverá elaborar seu respectivo plano de forma articulada. Com essa medida, espera-se que Municípios vizinhos, os Estados e a União convirjam esforços em prol da segurança pública brasileira de forma efetiva, eficaz e eficiente.

Estamos certos de que a proposta se constitui em avanço para o ordenamento jurídico nacional, contamos com o apoio dos Pares para a aprovação

desta proposição em benefício da segurança pública brasileira.

Sala das Sessões, em 04 de maio de 2010.

Deputado WILLIAM WOO

PROJETO DE LEI N.º 2.161, DE 2011 **(Do Sr. Alessandro Molon)**

Estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3734/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta Lei tem por objetivo disciplinar os repasses de recursos financeiros do Governo Federal aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios à conta dos programas desenvolvidos no âmbito do Ministério da Justiça, com vistas à implementação de políticas integradas de segurança pública;

Art. 2º - As transferências voluntárias de recursos orçamentários, referidas no artigo 1º da presente Lei, ficam condicionadas à integração e à atualização periódica dos bancos de dados de todos os órgãos de segurança pública dos respectivos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos bancos de dados do Ministério da Justiça, conforme regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 3º - Excepcionalmente os Estados, o Distrito Federal e os municípios poderão ser contemplados com repasses financeiros extraordinários para o enfrentamento de situações emergenciais, desde que por tempo não superior a dois meses e valores limitados a 50% do total previsto.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei busca garantir a integração e a atualização periódica dos bancos de dados de segurança pública dos Municípios, Estados, Distrito Federal e do Governo Federal, de forma a assegurar um elevado padrão de qualidade das informações de segurança pública de todos os entes da federação, possibilitando a elaboração de políticas públicas de prevenção e combate à violência e criminalidade mais eficientes.

Desta forma, a propositura em questão veda o repasse de transferências voluntárias por

parte do Governo Federal, no âmbito dos programas desenvolvidos pelo Ministério da Justiça, aos Estados, Distrito Federal e Municípios que não possuam bancos de dados integrados e atualizados periodicamente aos bancos de dados do Ministério da Justiça, conforme regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 2011.

ALESSANDRO MOLON
DEPUTADO FEDERAL – PT/RJ

PROJETO DE LEI N.º 2.723, DE 2011 **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3734/2012

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Art. 2º. Acrescente-se o seguinte inciso III, ao § 3º, do art. 4º, da Lei nº. 10.201, de 14 de fevereiro de 2001:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

III - Os entes federados que prestarem, trimestralmente, informações relativas à criminalidade e sobre segurança pública nas condições definidas em regulamento.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Uma das maiores dificuldades hoje encontradas para o planejamento da segurança pública no País é a falta de informações organizadas que sirvam de apoio ao processo decisório e ao planejamento em nível nacional.

Esse lamentável cenário nos motivou a propormos o presente projeto de lei no qual incluímos uma regra sobre a obrigatoriedade de que um ente federado preste informações sobre segurança pública à União.

Para flexibilizar a execução, realizamos a previsão de que o regulamento detalhe as regras de funcionamento desse fluxo de informações. Entendemos que esta providência permitirá que o Governo Federal desempenhe o papel de agregador da informação produzida nos entes federados de forma a torná-la útil para a tomada de decisão governamental em todos os níveis.

Além disso, estabelecemos o razoável prazo de que as informações sejam coletadas uma vez por trimestre de forma a proporcionar a formação de cenários bem realistas. Não é admissível que nossas decisões sobre esse tão importante tema sejam tomadas apenas com base em estudos pontuais e por vezes a partir de informações pouco consistentes.

Na certeza de que a nossa iniciativa se constitui em aperfeiçoamento oportuno e relevante para o ordenamento jurídico federal, esperamos poder contar com o valioso apoio dos nobres Pares em favor de sua aprovação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 17 de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.201, DE 14 DE FEVEREIRO DE 2001

Institui o Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 2.120-9, de 2001, que o Congresso Nacional aprovou, e .eu, Antonio Carlos Magalhães, Presidente, para os efeitos do disposto parágrafo único do art. 62, dá Constituição Federal promulgo a seguinte Lei:

.....
Art. 4º O FNSP apoiará projetos na área de segurança pública destinados, dentre outros, a: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - reequipamento, treinamento e qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - sistemas de informações, de inteligência e investigação, bem como de estatísticas policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - estruturação e modernização da polícia técnica e científica; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - programas de polícia comunitária; e (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - programas de prevenção ao delito e à violência. (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 1º Os projetos serão examinados e aprovados pelo Conselho Gestor.

§ 2º Na avaliação dos projetos, o Conselho Gestor priorizará o ente federado que se comprometer com os seguintes resultados: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - realização de diagnóstico dos problemas de segurança pública e apresentação das respectivas soluções; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - desenvolvimento de ações integradas dos diversos órgãos de segurança pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

III - qualificação das polícias civis e militares, corpos de bombeiros militares e das guardas municipais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

IV - redução da corrupção e violência policiais; (Inciso com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

V - redução da criminalidade e insegurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

VI - repressão ao crime organizado. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 3º Terão acesso aos recursos do FNSP: (“Caput” do parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

I - o ente federado que tenha instituído, em seu âmbito, plano de segurança pública; e (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

II - o Município que mantenha guarda municipal ou realize ações de policiamento comunitário ou, ainda, implante Conselho de Segurança Pública, visando à obtenção dos resultados a que se refere o § 2º deste artigo. (Inciso acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003)

§ 4º Os projetos habilitados a receber recursos do FNSP não poderão ter prazo superior a dois anos.

§ 5º Os recursos do FNSP poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

Art. 5º Os entes federados beneficiados com recursos do FNSP prestarão ao Conselho Gestor e à Secretaria Nacional de Segurança Pública informações sobre o desempenho de suas ações na área da segurança pública. [\(Artigo com redação dada pela Lei nº 10.746, de 10/10/2003\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, apresentado pelo Poder Executivo no uso da prerrogativa que lhe é atribuída pelo art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, propõe ao Congresso Nacional que se disciplinem a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública no País, em conformidade com o § 7º do art. 144 da Constituição Federal. Propõe também a instituição do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispõe sobre a segurança cidadã.

No que diz respeito à estrutura, o Projeto se organiza da seguinte maneira: no Capítulo Primeiro, estabelecem-se os princípios e diretrizes da Segurança Pública; no Segundo, descreve-se o Sistema Único de Segurança Pública - o SUSP; o Terceiro trata da organização e do funcionamento do SUSP; o Quarto é dedicado à definição e detalhamento da Força Nacional de Segurança Pública; o Capítulo Quinto, que mais de perto nos interessa - e que a seguir detalharemos – institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; o Sexto define o conceito de ‘segurança cidadã’ e explicita sua importância para as ações de prevenção da violência; o Capítulo Sétimo traz as disposições finais do Projeto de Lei.

Vamos, então, ao detalhamento do Capítulo Quinto, que institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (SIEVAP).

O art. 20 do PL estabelece que o SIEVAP tem como finalidades: I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da federação; II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação que aprimorem as suas atividades; III - apoiar e promover educação

qualificada, continuada e integrada; e, IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

O SIEVAP, segundo a proposta, constituir-se-á, entre outros, dos seguintes programas (art. 20, §1º):

I - A matriz curricular nacional – referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação dirigidas aos profissionais de segurança pública, que deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de segurança pública, nas modalidades presencial e a distância. A matriz curricular pauta-se pela observância dos direitos humanos, dos princípios da andragogia e das teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento. Os programas de educação ofertados pelos órgãos que integram o SUSP deverão estar em consonância com os princípios da matriz. (art. 21, caput e §§ 1º e 2º).

II - A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – a RENAESP, integrada por instituições de educação superior, selecionadas de acordo com a legislação pertinente. Tem como objetivos: I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em segurança pública; II – fomentar a integração entre as ações dos profissionais de segurança pública, em conformidade com as políticas nacionais de segurança pública; III – promover a compreensão do fenômeno da violência; IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz; V - articular o conhecimento prático dos profissionais de segurança pública com os conhecimentos acadêmicos; VI - difundir e reforçar a construção de cultura fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de competências estratégicas, técnicas e científicas; e, VII – incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP. (art. 22)

III - A Rede Nacional de Educação a Distância, escola virtual composta por telecentros, distribuídos em todas as unidades da Federação, que deverão viabilizar o acesso dos profissionais de segurança pública aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais. (art. 23)

IV - O Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública – o Pró-Vida, com a finalidade de elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar projetos de atenção psicossocial e de saúde no trabalho para os profissionais da área, e de integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos do SUSP. (art. 24)

Na Justificação, argumenta-se que o Projeto de Lei pauta-se “pelo respeito à autonomia das unidades federativas e aos limites constitucionais que delimitam, na matéria, a competência legislativa concorrente”. Afirma-se ainda que “[A] segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós”. Explicita-se, por fim, que as medidas propostas são necessárias para a reforma das polícias, a fim de torná-las instituições eficientes, respeitosas dos Direitos Humanos e voltadas para a construção da paz.

Inicialmente a matéria foi apresentada ao Congresso Nacional em 4 de setembro de 2007, passando a tramitar sob o número 1.937, de 2007. Em 6/09/07, foi distribuída pela Mesa Diretora da Câmara à então Comissão de Educação e Cultura (CEC); e às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Em 05/05/2008, novo despacho incluiu a Comissão de Finanças e Tributação (CFT) para apreciação de mérito e de adequação financeira.

Em 15/10/2009, recebeu parecer favorável da Deputada Maria do Rosário, mas este não chegou a ser apreciado pela CEC.

Em 11/04/2012, a CEC aprovou requerimento do Deputado Antônio Carlos Biffi, relator da proposta naquela ocasião, para que fosse providenciado junto aos órgãos competentes da Casa o desmembramento dos artigos 17 a 21 do PL 1.937/2007. Justificava-se que os dispositivos citados versavam sobre o Sistema Nacional de Estatísticas de Segurança Pública e Justiça Criminal – Sinesp, cuja finalidade é coletar, organizar e disponibilizar informações e registros de caráter administrativo e gerencial de segurança pública e de justiça criminal, visando ao aperfeiçoamento das ações e políticas de segurança pública.

Em 25/04/2012, a Mesa Diretora acolheu a demanda da CEC e subdividiu o PL nº 1.937/2007 em duas proposições: o PL nº 3.734, que ora analisamos, e o PL nº 3.735, ambos de 2012. Para os dois projetos manteve-se o despacho quanto à distribuição e aos regimes de deliberação e de tramitação: CEC, CSPCCO, CFT (mérito e art. 54, RICD) e CCJC (art. 54, RICD).

A proposição em tela está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (art. 24, II, RICD) e ao regime de tramitação de prioridade.

Ao PL nº 3.734/2012 foram apensadas quatro outras proposições, que detalhamos a seguir:

- o PL nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, que regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP).
- o PL nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências.
- o PL nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, que estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
- o PL nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta em tela, que visa instituir o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), como vimos na primeira parte deste parecer, chegou ao Parlamento brasileiro por iniciativa do Poder Executivo, conformado no Projeto de Lei nº 1.937/2007. Em 2012, o PL nº 1.937/2007 foi subdividido pela Mesa Diretora, sob demanda da então Comissão de Educação e Cultura, em duas proposições: o PL nº 3.734 e o PL nº 3.735, ambos de 2012. Este último foi posteriormente apensado ao PL nº 4.024, de 2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas (Sinesp), já aprovado pelo Congresso Nacional e convertido na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Ainda devemos à sociedade brasileira a apreciação do SUSP, aqui apresentado sob a forma do PL nº 3.734/2012, permitindo que sua inclusão no ordenamento jurídico brasileiro o revista da institucionalidade necessária às profundas mudanças que se deseja consolidar na segurança pública.

O Sistema Único de Segurança Pública foi criado para articular as ações federais, estaduais e municipais na área da segurança pública e da Justiça Criminal, hoje ainda dispersas. Essa articulação não fere a autonomia dos entes federados ou das Polícias Militar e Civil. Trata-se de integração, o sistema é único

mas as instituições que o integram são diversas e autônomas, cada uma cumprindo sua missão e competências.

O Mapa da Violência 2013, publicado pelo Centro Brasileiro de Estudos Latino-Americanos, reuniu as estatísticas relacionadas a 'Mortes *Matadas* por Armas de Fogo'. Nele, verifica-se que entre 1980 e 2010 cerca de 800 mil cidadãos morreram por disparos de algum tipo de arma de fogo. Nesse período, as vítimas passaram de 8.710 para 38.892, um crescimento de 346,5%. Nesse mesmo intervalo de tempo, a população do país cresceu 60,3%, demonstrando que o crescimento da mortalidade por armas de fogo, mesmo descontado o aumento populacional, permanece impressionante. Entre os jovens de 15 a 29 anos, sabidamente as maiores vítimas da violência em nosso país, o crescimento foi de 414% nessas três décadas, indo de 4.415 óbitos em 1980 a 22.694 óbitos em 2010. Atentem que estamos tratando aqui apenas de um tipo específico de violência inserido em um conjunto muito mais amplo de estatísticas relacionadas à segurança pública: criminalidade urbana, contenção de grupos violentos, manutenção da ordem pública, violências contra a mulher e a criança, etc.

É forçoso admitir que, em inúmeras localidades espalhadas pelo Brasil, os cidadãos vivem com receio diante da possibilidade cotidiana de serem alcançados pelo crime ou, mais genericamente, por atos de violência. Seja baseado na força das estatísticas seja no empirismo da observação de quem viaja pelo Brasil e conversa com o povo, temos convicção de que esta é uma matéria importante que merece a atenção dos Srs. e Sras. Parlamentares.

A proposta de implementação/consolidação do SUSP é fruto de longo e intenso processo participativo de elaboração, que envolveu da sociedade civil organizada às corporações policiais, passando pelos vários grupos de estudos e pesquisas sobre a matéria. Foi inclusive debatida na 1ª Conferência Nacional de Segurança Pública.

Desde 2007, muitos passos já foram dados nesse sentido. O Ministério da Justiça tem buscado estruturar ações que estabeleçam efetiva colaboração com os entes federados. Foi criado o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania (Pronasci), por meio da Lei nº 11.530, de 24/10/2007. Após o advento da Lei 12.681/2012, que instituiu o Sinesp, visando garantir a alimentação do sistema recém-aprovado, a Secretaria Nacional de Segurança Pública (Senasp) tomou medidas voltadas à modernização e melhoria da gestão das instituições de segurança pública dos estados, por meio da aquisição de sistema informatizado e customização de sistemas de registros de atendimentos, ocorrências e

procedimentos policiais. O Fundo Nacional de Segurança Pública financia a compra de equipamentos e o desenvolvimento de sistemas de informação de estados que já mantêm suas estatísticas atualizadas.

Além disso, foram conduzidos estudos para colher informações mais precisas sobre: Perfil das Instituições de Segurança Pública, Mulheres na Segurança Pública, Diagnóstico da Perícia Forense no Brasil e Pensando a Segurança Pública, com dados relativos ao registro de homicídios, direitos humanos e análise e diagnóstico das políticas públicas. A disponibilização desses dados tem a finalidade de compartilhar seus resultados para promover o debate sobre um modelo de segurança pública mais eficiente e pautado pelo respeito aos direitos humanos.

Não resta dúvida de que precisamos imprimir maior efetividade nas ações de segurança pública. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2013, divulgado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, nosso sistema de segurança convive com padrões operacionais inaceitáveis de letalidade e vitimização policial, com baixas taxas de esclarecimentos de delitos e precárias condições de encarceramento. “Não conseguimos oferecer serviços de qualidade, reduzir a insegurança e aumentar a confiança da população nas instituições”. Entre as medidas sugeridas, a mais marcante – e mais difícil de ser executada – é a de modificar as culturas organizacionais anacrônicas.

A agenda para concretizar tal mudança é complexa, mas passa inexoravelmente pela formação dos profissionais da área de segurança pública. No âmbito desta Comissão de Educação, a quem regimentalmente cabe apreciar o mérito educacional do Projeto em tela, nosso foco recairá justamente sobre o Capítulo V da proposição, que institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (o SIEVAP) e lhe define as finalidades e o escopo de atuação. A nosso ver, esse capítulo da Proposição significa um grande avanço no estado de coisas que até muito recentemente vigorava no mundo da formação e da capacitação dos profissionais da segurança em nosso país.

O cerne da proposta é a substituição do atual modelo de formação policial, de caráter heterogêneo e desarticulado, por atividades coordenadas, baseadas em novas metodologias e técnicas de educação, que estão apoiadas em quatro grandes linhas já detalhadas na seção anterior deste parecer:

- i) a matriz curricular nacional;
- ii) a rede nacional de altos estudos em segurança pública;
- iii) a rede nacional de educação a distância; e,

- iv) o programa nacional de qualidade de vida para segurança pública.

A matriz curricular é composta por eixos temáticos considerados centrais para a formação dos profissionais de segurança em um Estado Democrático de Direito, concebida como dever do Estado e responsabilidade e direito de todos os cidadãos. Os eixos temáticos são: I – Sociologia do controle social; II – Cultura jurídica e prática policial; III – Valorização profissional; IV – Inovações e/adequação de técnicas policiais.

A matriz, como o próprio SUSP, pauta-se por princípios como a proteção dos direitos humanos, a promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana, a resolução pacífica de conflitos e o uso proporcional da força, entre outros aspectos caros à nossa ideia de melhores políticas públicas nessa área.

Parece-nos bastante oportuna a adoção de um referencial teórico a orientar a oferta de atividades formativas na segurança pública sejam elas para fins de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação ou especialização dos profissionais que atuam na área. A ideia de uma base nacional comum – complementada por uma parte curricular diversificada - coaduna-se com as características nacionais, um país de enorme dimensão geográfica e reconhecida diversidade regional. Tanto é assim, que tal modelo foi aplicado à organização da educação escolar no Brasil, configurada no art. 26 da lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996, art. 26).

Também a criação de telecentros, chamada escola virtual na proposição e organizada na forma de rede nacional de educação a distância, é medida bem-vinda. Há avanços substanciais no campo da educação a distância, a produção de materiais adequados a essa modalidade profissionalizou-se e inúmeras instituições de ensino superior, inclusive as mais renomadas como a Universidade Estadual Paulista (Unesp), no Brasil, e as Universidades de Yale, Harvard e Stanford, nos Estados Unidos, vêm expandindo os cursos virtuais, como forma de disseminar e democratizar o acesso ao conhecimento, bem como levar aulas ministradas por professores de reconhecida excelência a um número maior de pessoas. Trata-se, sem dúvida, de um caminho para multiplicar as oportunidades de aprendizagem, mas deve ser executado com rigor e muita preocupação com a qualidade da educação ofertada.

Quanto à articulação com instituições de ensino superior, prevista no dispositivo que cria a Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (Renaesp), cremos ser essa uma opção natural se a intenção é promover

cursos de graduação e pós-graduação, articular conhecimentos práticos e acadêmicos e fomentar pesquisas nesse campo.

O Ministério da Justiça tem buscado articular-se com o Ministério da Educação para criação de cursos de graduação na área, aperfeiçoamento da matriz curricular nacional, e programas para formação e educação continuada de operadores em cada sistema. A ênfase em estratégia, inteligência e informação, e temas como o combate à tortura; a questão do adolescente infrator, do combate ao trabalho escravo e infantil e à exploração sexual infantil; da mediação de conflitos sociais e a capacitação das comunidades para lidarem com eles, e do controle social interno e externo da atividade policial fazem parte da nova matriz formativa dos profissionais de segurança.

Além de fundamental para o bem-estar da sociedade brasileira e para o fortalecimento da cidadania, imprimir mudanças na segurança pública por meio das medidas contidas no SUSP, tende a gerar impactos econômicos no longo prazo.

Os pesquisadores Daniel Cerqueira, Alexandre Carvalho e Rute Rodrigues, do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) e Waldir Lobão, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), realizaram um conjunto de estudos sobre os custos da violência. O primeiro estudo, intitulado "Custo com as mortes por causas externas", considerou em separado os casos de homicídio, suicídio, acidentes de transportes e outros. Num segundo passo, os pesquisadores aprofundaram outros aspectos com um outro estudo: "Custo da violência para o sistema público de saúde". Por fim, a partir desses dois estudos e de novas pesquisas, o grupo conclui o trabalho com a "Análise dos custos e consequências da violência no Brasil".

O estudo do IPEA estima que, em 2004, o custo da violência tenha chegado aos 92,2 bilhões de reais, o equivalente a 5% do Produto Interno Bruto (PIB). O resultado final indicou que em 2004, por exemplo, R\$ 31,9 bilhões (cerca de um terço daquele custo) foram arcados pelo setor público e que dois terços (R\$ 60,3 bilhões) correspondiam a despesas do setor privado. Os valores desembolsados pelo setor público foram majoritariamente com a manutenção da segurança pública (R\$ 28,1 bilhões), mais R\$ 2,8 bilhões com o sistema prisional e R\$ 998 milhões com o sistema de saúde, aí incluídos agressões e acidentes de transportes.

Os dois terços restantes (mais de 60 bilhões) foram desembolsados pelo setor privado com segurança privada, seguros e também com a

perda de capital humano (isto é, o quanto a vítima deixou de gerar para a economia, valor orçado em 23,8 bilhões de reais). Mesmo tão vultosos, tais valores, segundo o IPEA, são subdimensionados, pois inúmeros custos - a exemplo das notificações de crimes - não puderam simplesmente ser computados ou quantificados. Portanto, tratar de aperfeiçoamentos na concepção, na organização e no funcionamento da segurança pública é matéria de suma relevância.

Com relação aos projetos apensados, apenas o PL nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, traz dispositivos relacionados às competências regimentais da Comissão de Educação. A proposição tem objetivo similar à matéria principal, ao dispor sobre o §7º do art. 144 da Constituição Federal para a constituição do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP). Em seu art. 2º, inciso II, o autor inclui entre os objetivos do SUSP: “a criação de um ciclo básico comum, com um currículo mínimo uniforme, no qual serão educados os profissionais de polícia em todo o País, independentemente de regiões, instituições ou graus prévios de formação escolar”.

A nosso ver, esse tema está disciplinado de forma mais adequada e abrangente no PL nº 3.734/20127. Conforme explicitamos, além de determinar a existência de uma matriz curricular nacional (art.21), o projeto institui o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional (art. 20) e cria a Rede nacional de Altos Estudos em Segurança Pública (art. 22).

Sobre os Planos Nacionais de Segurança Pública e Execução Penal, proposta pelo Deputado William Woo no PL nº 7.258, de 2010, consideramos que o objetivo de “articular ações e programas em segurança pública” serão cumpridos pelo SUSP. Por sua vez, os PL’s nº 2.161, de 2011 e nº 2.723, de 2011, dos Deputados Alessandro Molon e Romero Rodrigues, respectivamente, já foram contemplados com a sanção da Lei nº 12.681, de 4/07/2012, que institui o SINESP. Esse sistema tem a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados para auxiliar na formulação, implementação e avaliação das políticas relacionadas à segurança pública, execução penal e combate às drogas. Integram o Sinesp os Poderes Executivos da União, dos Estados e do Distrito Federal. Em seu art. 3º a Lei estabelece:

“Os dados e informações de que trata esta Lei serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do Sinesp, na forma disciplinada pelo Conselho Gestor”. (§1º)

“O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sinesp não poderá receber recursos nem

celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de segurança pública e do sistema prisional, na forma do regulamento”. (§2º)

Em conclusão, acreditamos que urge promover a excelência na formação técnica dos profissionais da segurança pública, incrementando simultaneamente a cultura de paz e reforçando os aspectos humanísticos e sociais conectados ao exercício dessa função. É preciso orientar a formação e o *ethos* da segurança pública em direção à maior responsividade e efetividade no atendimento às demandas e expectativas da população, à cultura da prestação de contas e da expansão do controle social, à maior adequação entre o comportamento dos agentes de segurança e o que deles espera a sociedade. É fundamentalmente isto que se pretende alcançar com as medidas proposta no Susp, em especial àquelas ligadas à formação dos profissionais da segurança pública.

Desta forma, por sua abrangência e pela boa técnica legislativa que encerra, entendemos que é mais oportuno e adequado aprovar o PL nº 3.734, de 2012 com Emenda, conquanto rejeitamos as proposições apensas, o PL nº3.461, de 2008, o PL nº7.258, de 2010, o PL nº2.161, de 2011, e o PL nº2.723, de 2011.

Sala da Comissão, em 30 de outubro de 2014.

Deputado ARTUR BRUNO
Relator

EMENDA

Dá nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do Art. 5º, ao caput do Art. 25 e ao § 1º do Art. 26, além de acrescentar o inciso VI no Art. 26 do projeto de lei em questão, conforme redação abaixo:

“Art. 5º

VI – distribuição proporcional do efetivo policial e **bombeiro militar**;
(NR)

VII – deontologia policial e **bombeiro militar** comum; (NR)

VIII – unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais e **bombeiros militares**; (NR)

XI – unidade de registro de ocorrência policial e de **ocorrência bombeiro militar** e procedimentos apuratórios;” (NR)

“Art. 25. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, **além das ações de prevenção e redução de desastres.**” (NR)

“Art 26

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e **de calamidades** e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem: (NR)

VI – a prevenção de calamidades visando evitar situações que coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.” (AC)

JUSTIFICATIVA

O projeto de lei em questão cria, no âmbito do Ministério da Justiça, o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e prevê normas gerais de organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, dentre as quais, as que fixam os princípios e diretrizes que deverão nortear suas atividades.

Assim observamos que alguns princípios e diretrizes deixam de fazer alusão aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal, que como bem citado pelo autor do projeto compõe os órgãos de segurança pública elencados no art. 144 da Constituição Federal, além da Força Nacional de Segurança Pública.

Desta forma contamos com o apoio dos nobres colegas para apoio da emenda em questão.

Sala da Comissão em 30 de outubro de 2014

Deputado Artur Bruno PT/CE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.734/2012, com Emenda, e pela rejeição o PL 3461/2008, o PL 7258/2010, o PL 2161/2011, e o PL 2723/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Artur Bruno.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Glauber Braga - Presidente, Dr. Ubiali e Lelo Coimbra - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Alice Portugal, Artur Bruno, Dalva Figueiredo, Fátima Bezerra, Francisco de Assis, Gastão Vieira, Gustavo Petta, Izalci, Professora Dorinha Seabra Rezende, Reginaldo Lopes, Ságua Moraes, Stepan Necessian, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Wilson Filho, Iara Bernardi, Mara Gabrilli, Pinto Itamaraty e Thiago Peixoto.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2014.

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

EMENDA ADOTADA PELA CE AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã e dá outras providências.

EMENDA

Dá nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do Art. 5º, ao caput do Art. 25 e ao § 1º do Art. 26, além de acrescentar o inciso VI no Art. 26 do projeto de lei em questão, conforme redação abaixo:

“Art. 5º

(NR) VI – distribuição proporcional do efetivo policial e **bombeiro militar**;

VII – deontologia policial e **bombeiro militar** comum; (NR)

VIII – unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais e **bombeiros militares**; (NR)

XI – unidade de registro de ocorrência policial e de **ocorrência bombeiro militar** e procedimentos apuratórios;” (NR)

“Art. 25. A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas, **além das ações de prevenção e redução de desastres.**” (NR)

“Art 26

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência, da criminalidade e **de calamidades** e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem: (NR)

VI – a **prevenção de calamidades visando evitar situações que**

coloquem em risco a vida e o patrimônio, por meio de ações de defesa civil que permitam reduzir ou minimizar desastres ou incidentes, para a preservação da normalidade social.” (AC)

Sala da Comissão em 26 de novembro de 2014

Deputado GLAUBER BRAGA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 (PL 3.734/2012), que regulamenta o § 7º do art. 144 da Constituição Federal, é resultado de desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007, apresentado pelo Poder Executivo.

Sua intenção é disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, além de instituir o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dispor sobre a segurança cidadã.

O despacho atual inclui a tramitação na Comissão de Educação (CE), na de Segurança Pública e de Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), na de Finanças e Tributação (CFT, para análise do mérito e da adequação financeira e orçamentária) e na de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC, para análise de sua constitucionalidade e juridicidade). A proposição está sujeita à apreciação conclusiva das Comissões (art. 24, II, do RICD), com regime de tramitação de “prioridade”.

Ao PL 3.734/2012, foram apensadas as seguintes proposições:

(1) o Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann, que regulamenta o §7º do art. 144 da Constituição Federal, instituindo conjunto de ações coordenadas que constituem o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP);

(2) o Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo, que institui os Planos Nacionais de Segurança Pública e de Execução Penal e estabelece a sua avaliação e dá outras providências;

(3) o Projeto de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, que estabelece critérios para o repasse de recursos federais para programas de segurança pública aos Estados, Distrito Federal e Municípios; e

(4) o Projeto de Lei nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, que estabelece a obrigatoriedade de prestar informações sobre a criminalidade para que um ente federado tenha acesso aos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública.

Em 03/04/2013, o Deputado Artur Bruno foi designado Relator no âmbito da CE, vindo a apresentar parecer no dia 30/10/2014, cuja aprovação se deu no mês seguinte. O voto do relator foi pela aprovação do PL 3.734/2012, com emenda. O relator, ao mesmo tempo, votou pela rejeição das proposições apensas, o PL 3.461/2008, o PL 7.258/2010, o PL 2.161/2011, e o PL 2.723/2011.

Em dezembro de 2014, esta CSPCCO recebeu o PL 3.734/2012 e seus apensados, vindo a designar o Deputado Pauderney Avelino como relator da matéria. Foi aberto o prazo regimental para apresentação de emendas, sem que nenhuma viesse a ser oferecida. O relatório foi apresentado, mas não foi votado pela Comissão.

Em maio de 2016, fui designado como relator e, no mês seguinte, foi realizada Audiência Pública no âmbito desta Comissão para tratar da matéria constante na presente proposição, tendo sido convidados diversos representantes de instituições policiais. Não foram oferecidas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A presente proposição legislativa foi distribuída para esta Comissão em virtude do disposto no art. 32, XVI, “d” e “g”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD. No cerne de sua proposta está a melhora da atuação dos órgãos de segurança pública do País.

Neste voto, farei, inicialmente, uma breve descrição da proposição em estudo e do resultado da Audiência Pública realizada nesta Comissão em 8.6.2016. Na sequência, analisarei capítulo a capítulo do projeto de lei, ressaltando seus principais aspectos e procurando, na medida do possível, contextualizá-los com a situação fática vivida pela sociedade brasileira, no que tange à segurança pública. Por fim, manifestarei meu Voto em relação à proposição legislativa ora debatida e seus PL's apensados.

O PL 3.734/2012 está dividido em sete capítulos, a saber: Capítulo I, que trata dos Princípios e das Diretrizes da Segurança Pública; Capítulo II, que aborda o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP); Capítulo III, que se

refere à organização e ao funcionamento do SUSP; Capítulo IV, que diz respeito à Força Nacional de Segurança Pública; Capítulo V, que disciplina o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional; Capítulo VI, que dispõe sobre a Segurança Cidadã; e Capítulo VII, que apresenta algumas disposições finais.

A justificação, por sua vez, descreve o projeto em linhas gerais e o ampara na necessidade de valorização dos Direitos Humanos, na ideia de que todo cidadão deve ser o principal destinatário do serviço de segurança pública e na importância do uso proporcional da força nas ações policiais.

Visando dar maior clareza à abrangência da proposta também quanto aos bombeiros militares e à sua atuação na prevenção de calamidades e de desastres, o Deputado Artur Bruno apresentou, em seu parecer, no âmbito da Comissão de Educação, emenda ao PL 3.734/2012. Essa emenda propõe nova redação aos incisos VI, VII, VIII e XI do art. 5º, ao *caput* do art. 25 e ao § 1º do art. 26, além de suscitar o acréscimo do inciso VI no art. 26 do projeto de lei.

Terminada a breve descrição do PL em questão, mas antes de passar à análise comentada de seus capítulos, é preciso tecer um comentário de fundo. A situação de opressão vivida pelos brasileiros diante do quadro da segurança pública nacional não pode continuar: (1) a cada 10 minutos, uma pessoa é assassinada no Brasil; (2) 398 policiais foram mortos no ano de 2014; naquele mesmo ano, ocorreram cerca de 60 mil mortes violentas; (3) houve mais de 47 mil estupros no País em 2014, dado que pode ultrapassar a marca de 130.000 estupros em vista de que, segundo pesquisas internacionais, somente um número aproximado de 35% das vítimas efetivamente relata a violência; (4) o efetivo de pessoas encarceradas no Brasil ultrapassou 600 mil em 2014, dentre tantas outras cifras vergonhosas quando comparadas com as de outros países no mundo¹.

Nesse diapasão, contar com uma Lei que estimule a coordenação entre os órgãos de segurança pública brasileiros é, na verdade, importantíssimo e premente. E o PL 3.734/2012 possui todos os requisitos para vir a se tornar essa Lei. Sua aprovação, naquilo que se refere ao mérito a ser estudado no seio desta Comissão Permanente, deve ser apoiada. Isso porque já houve amadurecimento expressivo das discussões em torno do tema, tanto no âmbito desta Casa de Leis em geral, como no seio desta Comissão, em particular. É hora de agir. É chegado o tempo de aprovar essa proposição.

Antes, no entanto, deve-se avaliar o que foi levantado na

¹ Dados retirados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2015, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública.

Audiência Pública realizada nesta Comissão, em 8.6.2016. Foram ouvidos os seguintes convidados: 1 - Rogério Carneiro - Representante da Secretaria Nacional de Segurança Pública; 2 - Franco Perazzoni - Delegado da Diretoria de Combate ao Crime Organizado da Polícia Federal; 3 - Djairlon Henrique Moura - Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal - DPRF; 4 - Kleber Luiz da Silva Júnior - Delegado de Polícia e Assessor Institucional da Polícia Civil; 5 - Cel. Ricardo Gambaroni - Comandante Geral da Polícia Militar/SP; 6 - Wladimir Sérgio Reale - Vice-Presidente Jurídico da Associação dos Delegados de Polícia do Brasil - ADEPOL; 7 - Bruno Teles - Representante da Associação Brasileira de Criminalística; 8 - Cel PM Elias Miler da Silva, representando a Federação Nacional de Entidades de Oficiais Militares Estaduais - FENEME; 9 - Jânio Bosco Gandra - Representante da Confederação Brasileira de Trabalhadores Policiais Cíveis - COBRAPOL; 10 - Jesus Castro Caamano, Representante da Federação Nacional dos Policiais Rodoviários Federais - FENAPRF; 11 - Thiago Costa - Representante do Colégio Nacional dos Secretários de Segurança Pública – CONSESP; e 12 - Sub Ten PM Heder Martins de Oliveira - 1º - Vice Presidente da Associação Nacional de Praças - ANASPRA.

As observações e críticas sobre este PL foram as mais variadas, destacando-se as seguintes: a) a Força Nacional de Segurança Pública não deveria fazer parte do SUSP, tendo em vista que não é órgão de segurança pública e não possui competências constitucionais; b) a unidade de conteúdo dos cursos de formação e uma matriz curricular nacional engessam o sistema e não leva em conta as necessidades locais; c) a segurança pública é deficiente em financiamento e a lei trata muito pouco do Fundo Nacional de Segurança Pública; d) é preciso criar um Ministério da Segurança Pública; e) a criação de ouvidorias e corregedorias independentes só contribuiria para a criminalização da atividade policial e não seria realmente efetivo, tendo em vista que os órgãos de correção interno já cumprem bem a função de punir condutas desviantes; f) a justiça criminal e de execução penal não se fazem presentes no SUSP; g) os Conselhos de Segurança Pública, conforme previstos na proposta, não estipulam a necessidade de participação das entidades de representação dos órgãos policiais; h) é necessário que o Ministério da Justiça fiscalize o cumprimento de metas dos órgãos de segurança pública e que relatórios sejam publicados para consulta pública; i) é necessário que haja uma unificação de simbologia dos policiais em todo o Brasil; j) a atuação em conjunto dos membros do SUSP também tem que ocorrer em portos, aeroportos e terminais rodoviários (Art. 13); k) a presente proposta deveria ser enviada à Comissão Especial de elaboração da Lei Orgânica de Segurança Pública, em funcionamento nesta Casa; e l) ausência de um Plano Nacional de Segurança

Pública no Brasil.

Todas essas questões serão rebatidas ou transformadas em emendas, como se verá, a seguir, na explanação de cada capítulo, os quais serão analisados sob a perspectiva desta Comissão, ou seja, à luz das necessidades e das carências nacionais no campo da Segurança Pública e do Combate ao Crime Organizado.

Já no Capítulo I, o PL em tela andou muito bem quando iniciou sua redação com a apresentação de Princípios e de Diretrizes. Isso porque princípios e diretrizes são comandos de caráter mais amplo do que as normas propriamente ditas. Nos dizeres de José Afonso da Silva², “os princípios são ordenações que se irradiam e imantam os sistemas de normas”. São, pois, ordens genéricas, capazes de conferir integração e unidade ao sistema de regras que se seguirá ao capítulo inicial.

Nesse passo, foram estabelecidos sete princípios, dentre os quais se destacam: a proteção aos direitos humanos, o uso proporcional da força e a participação comunitária.

A proteção aos direitos humanos vai ao encontro de disposições constitucionais correlatas como o art. 4º, II; o art. 5º, §3º; art. 109, §5º³, dentre outras. Ao mesmo tempo, reforça compromissos internacionalmente assumidos pela República Federativa do Brasil no plano internacional concernentes aos direitos humanos.

A questão do uso proporcional da força, segundo princípio destacado, é de suma importância nos dias atuais. Apesar do grande esforço das autoridades policiais para agirem dentro de suas respectivas regras de engajamento, ainda há muito a fazer para que a proporcionalidade nas respostas às ações delituosas perpetradas contra a sociedade seja efetivamente considerada.

² Comentário Contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 28.

³ **BRASIL.** Constituição Federal de 1988. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: {...} II - prevalência dos direitos humanos; Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais; Art. 109. [...]§ 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

A participação comunitária, por sua vez, garantirá a aproximação necessária entre a sociedade e os órgãos de segurança pública. Isso contribuirá para o reforço à confiança mútua tão necessária e precária no cenário atual brasileiro e também para a obtenção de informações e de retornos sobre os resultados das políticas e das ações públicas na área de segurança pública.

Dentre as diretrizes traçadas ao longo dos incisos do art. 5º da presente proposição, podemos ressaltar três, a saber: atendimento imediato ao cidadão, planejamento estratégico e sistêmico e utilização de métodos e processos científicos.

A primeira diretriz destacada leva o foco da prestação da segurança pública para o seu principal cliente: o cidadão. Qualquer política pública nessa área que esteja desvirtuada quanto a esse aspecto seria inócua, inerte. Não é despropositada sua menção em primeiro lugar dentre todas as diretrizes emanadas nesse dispositivo.

A questão do planejamento estratégico e sistêmico faz todo sentido numa proposição que trate da segurança pública no mais alto nível. É preciso pensar os rumos do funcionamento e da organização dos órgãos de segurança pública brasileiros com uma perspectiva ampliada, de longo prazo e estruturada em objetivos claros, precisos e bem delimitados. Essa diretriz garantirá, no plano legislativo, pelo menos, que os planejadores atentem para essa necessidade.

Outra diretriz a ser ressaltada visa a sanar uma precariedade patente em nosso País. Nossas polícias técnico-científicas atravessam um momento de extrema dificuldade, não condizente com o nível de pesquisa que nossos centros universitários de renome já alcançaram.

Os reflexos dessa situação aparecem em várias dimensões, sendo preciso destacar sua contribuição para a dificuldade premente de solução de crimes em que a necessidade de produção de provas mais elaboradas se faz presente. Daí porque a instituição dessa orientação no seio do projeto em tela poderá estimular a realização de investimentos de maior monta nesse campo.

Somente como ilustração, destacamos uma citação que aborda a dificuldade em se transformar uma ocorrência policial num processo judicial ou numa condenação criminal. A melhora das condições de atuação de nossas polícias técnico-científicas impactará o problema ora descrito com repercussão positiva na segurança pública nacional.

“Não sabemos, ao certo, qual é a “taxa de atrito” no Brasil, mas podemos imaginar que as circunstâncias sejam muito mais sérias. Pesquisa realizada por Soares (1996), no Estado do Rio de Janeiro, demonstrou que apenas 8% dos homicídios praticados resultavam em processos encaminhados ao Judiciário. Dados apresentados por Khan (2001, p. 36), sobre o desempenho do sistema de justiça criminal do Estado de São Paulo no segundo trimestre de 1999, apontam um total de crimes estimados por pesquisa de vitimização de 1.330.434. No mesmo período, o índice oficial de criminalidade foi de 33% desse total (443.478 crimes). Em resposta a eles, foram instalados 86.203 inquéritos policiais (6,4% do total) e foram efetuadas 29.807 prisões, o que perfaz 2,2% do total de crimes estimado para o período”.⁴

Ainda sobre as diretrizes vale destacar a previsão de “unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais” e “ampliação da aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais de segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos”. Neste ponto, afasta-se a alegação de que esse tipo de medida engessaria o ensino e não levaria em conta as peculiaridades regionais. Ora, um policial do Estado do Ceará deve ter a mesma preparação de um policial no Rio Grande do Sul ou em Santa Catarina.

A necessidade de unidade de conteúdo e a formação de uma matriz curricular nacional traria parâmetros mínimos de padronização. Atualmente, cada Estado faz como bem entende e não há um direcionamento claro, gerando muita diferença entre a qualificação profissional de estado para estado. A uniformização é muito importante, e as peculiaridades de cada estado podem ser discutidas e avaliadas pontualmente e no caso concreto.

Registra-se, também, que o Capítulo I acertou em prever que compete à União, respeitada a autonomia dos entes federados, estabelecer uma política nacional de segurança pública. A ausência de uma política de Estado sempre foi marcante na Segurança Pública. Desde a Constituição Federal de 1988, há tentativas esparsas e sem muito sucesso de se implantar uma política nacional que auxilie no combate à criminalidade.

Registra-se que a necessidade de se estabelecer essa política foi muito discutida na Audiência Pública realizada por esta Comissão. Nesse sentido, a presente proposta atende aos anseios sociais, pois já obriga o Poder Executivo (Federal, Estadual e Distrital) a elaborar documento dessa magnitude, não havendo reparos a fazer na redação constante na proposta.

⁴ ROLIM, M. A síndrome da rainha vermelha: policiamento e segurança pública no século XXI. Rio de Janeiro: Zahar, 2006, citado pelo Conselho Federal de Psicologia. Disponível em http://site.cfp.org.br/wp-content/uploads/2008/12/cartilha_falando_serio.pdf. Acesso em 29 jun. 2016.

É importante ressaltar, por fim, que a preservação da vida e a proteção da propriedade não podem ficar à deriva e dependentes da boa vontade dos governantes. É preciso que a União estabeleça formalmente uma política nacional – que transcenda seu período de gestão – de forma a orientar os Estados da Federação e o Distrito Federal, os quais também deverão elaborar seus planos de ação em Segurança Pública.

O Capítulo II do PL 3.734/2012 aborda a instituição do Sistema Único de Segurança Pública. O foco dessa porção da proposição é a integração, a coordenação operacional e técnica entre os órgãos de segurança pública constantes do art. 144 da CF e a Força Nacional de Segurança Pública. Nesse passo, incentiva-se a realização de operações combinadas, de compartilhamento de informações e de intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

Integração como a sugerida já ocorre no âmbito de algumas operações que detêm objetivos voltados tanto para a área da Segurança Pública quanto para a de Defesa Nacional. Estamos nos referindo especificamente à Operação Ágata, conduzida pelo Ministério da Defesa nas fronteiras terrestres brasileiras.

Essa operação, que ocorre com base na Lei Complementar nº 97, de 1999, e suas alterações de 2004 e 2010, iniciou-se em 2011. Ela já atinge os quase 17.000 km de fronteira do Brasil com seus 10 vizinhos e tem contribuído, não só para a diminuição dos ilícitos transfronteiriços e ambientais, mas também para a maior integração entre os órgãos governamentais com alguma responsabilidade na Segurança Pública:

*Além da Defesa, a Ágata envolve a participação de 12 ministérios e 20 agências governamentais. O planejamento e a mobilização são feitos de forma integrada, com articulação contínua entre militares das **Forças Armadas** e agentes de segurança pública nos níveis federal, estadual e municipal.*

*Participam desse esforço a Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Força Nacional de Segurança Pública, Agência Brasileira de Inteligência (Abin), Ibama, Funai, Receita Federal e órgãos de segurança dos estados das regiões de fronteira. Todos sob coordenação e orientação do **EMCFA**⁵.*

A integração surgida a partir de operações como a Ágata será também conseguida durante a condução de toda e qualquer ação policial e dos bombeiros a partir da aprovação da Lei que se originará deste PL. Ou seja, o

⁵ MINISTÉRIO DA DEFESA. Operação Ágata. Texto disponível em <http://www.defesa.gov.br/index.php/exercicios-e-operacoes/63-operacoes-conjuntas-1/72-operacao-agata>. Acesso em 29 jun. 2016.

objetivo do PL 3.734/2012 é que tal integração ocorra não só nas fronteiras e, da mesma forma, não somente quando em presença de órgãos federais de elevada capilaridade e capacidade de coordenação, como as Forças Armadas, mas em toda e qualquer situação e em todo território nacional.

Outra importante previsão constante desse capítulo é a da possibilidade de se empregarem as Guardas Municipais em “atividades suplementares de prevenção” de forma integrada com os órgãos de segurança pública. Deixar de contar com o efetivo dessa Instituição na proteção da sociedade brasileira, cada dia mais, nos parece incoerente, ao mesmo tempo em que não se pode pensar em utilizá-la em atividades que extrapolem a prevenção. Nesse prumo, o PL 3.734/2012 conseguiu atingir o equilíbrio, talvez, proposto implicitamente pelo legislador constituinte, quando não incluiu as Guardas Municipais no rol taxativo de órgãos de segurança pública dos incisos do art. 144 do Texto Maior, mas tratou dessa Corporação no seio do §8º desse artigo, dentro, pois, do mesmo Capítulo que abordou a segurança pública.

Merece destaque nesse capítulo, igualmente, o estabelecimento de critérios para a aferição anual de metas referentes à segurança pública. Assim é que o art. 9º do PL em tela disciplina, para cada tipo de atividade, fatores a serem considerados quando se fixarem metas que possibilitem a avaliação real das ações implementadas pelos respectivos órgãos. É uma medida de cunho prático muito bem vinda à formulação de qualquer política pública, máxime quanto ao tema da segurança pública em nível nacional, cujos índices são cada vez mais alarmantes.

Na Audiência Pública foram levantadas questões relativa à transparência das metas e sua fiscalização, o que não consta no PL. Assim, este Relator, considerando as opiniões, apresenta ao final emenda no sentido de que as metas e o seu cumprimento sejam devidamente publicados e fiscalizados pelos Conselhos de Segurança Pública e pelo Ministério da Justiça.

Outra questão que merece reforma é a dos Conselhos de Segurança Pública. A presente proposta estabelece a possibilidade de criação de Conselhos no âmbito federal, regional e demais entes federativos, com a finalidade de planejar e desencadear ações de segurança pública na sua área de competência. Como já dito acima, eles devem ainda ter a função de fiscalizar o cumprimento das metas de excelência anualmente estabelecidas pelas autoridades, fato que será objeto de emenda por parte deste Relator.

Além disso, o PL dispõe que “O Conselho Nacional de

Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes do Ministério da Justiça e dos comandos das Polícias Civil, Militar e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados e do Distrito Federal”.

Na Audiência Pública foi levantada a falta de participação de representantes do sistema de justiça criminal no SUSP. Assim, o ideal seria que os Conselhos fossem integrados também por representantes do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil, além de ter uma cota mínima de participação da sociedade civil. Registra-se ainda que estes órgãos devem ter poder normativo, a fim de que as suas decisões tenham a efetividade. Ao final, este Relator apresenta emenda com essas alterações.

O Capítulo III, por sua vez, aborda a organização e o funcionamento do mencionado Sistema Único de Segurança Pública. A tônica deste capítulo é a aproximação integrada entre Ministério da Justiça, Poder Judiciário, Ministério Público, Força Nacional de Segurança Pública e os órgãos de segurança pública, tanto estaduais quanto federais.

Nesta parte da proposição, fica evidente o respeito às normas constitucionais que repartem as atribuições entre as diversas instituições envolvidas na segurança pública, ao mesmo tempo em que estimula a condução de ações coordenadas. Isso é feito no intuito de potencializar, de maximizar a resposta estatal brasileira às ameaças e aos riscos reais e evidentes sob os quais vive a população do Brasil no campo da segurança pública.

O art. 12 estabelece que o Ministério da Justiça é o responsável pela gestão do SUSP. Neste ponto, vale mencionar que, na Audiência Pública, muito foi falado a respeito da criação de um Ministério da Segurança Pública. Embora este Relator também seja sensível a ideia, não há como se fazer uma emenda nesse sentido. A criação de Ministérios é prerrogativa do Poder Executivo e uma emenda parlamentar com essa finalidade seria inconstitucional, tendo em vista o aumento de gastos que isso implicaria.

Em relação ao art. 13, o Representante do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPR sugeriu na Audiência Pública que fossem incluídos os portos, aeroportos e terminais rodoviários no rol de locais de atuação dos integrantes do SUSP. Em atendimento a essa demanda e acreditando ser viável referida alteração, este Relator apresenta emenda.

Outro ponto muito criticado na Audiência Pública foi a falta de

financiamento adequado para a segurança pública. Não há em nosso país um fundo constitucional que trate do assunto, e o Fundo Nacional de Segurança Pública, criado pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, sofre com constantes contingenciamentos. Sobre o assunto, destaca-se que a melhor forma de resolver a questão seria a vinculação de recursos de impostos e a obrigatoriedade de aplicação de percentuais mínimos da arrecadação em segurança pública, o que, no entanto, não pode ser feito no âmbito dessa lei. Seria necessária uma emenda constitucional nesse sentido.

O art. 14 estabelece que “ a aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP deve respeitar a competência constitucional dos órgãos que integram o SUSP e critérios científicos que contemplem os aspectos geográficos, populacionais e sócio-econômicos dos entes federados”. A esse artigo, ofereço uma emenda para a criação de um parágrafo único que vede o contingenciamento de recursos do FNSP, auxiliando a questão do financiamento da segurança pública do Brasil.

No art. 15, destaca-se a previsão de que a União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência no exercício de suas funções. Sobre o assunto, vale dizer que, ao contrário do alegado por alguns convidados na Audiência Pública, não se trata aqui da tentativa de criminalização da atividade policial. A ideia é que haja um maior controle social da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. Neste ponto, não se pode ignorar que os índices de corrupção e de letalidade policial são altíssimos no Brasil, o que se soma à falta de transparência das instituições envolvidas.

Segundo dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública⁶, um total de 3.022 pessoas foram assassinadas pela polícia no ano de 2014, o que representa um aumento de 37% em relação a 2013, quando foram registradas 2.203 mortes.

Os órgãos de controle interno muitas vezes têm baixa efetividade, em razão da falta de independência e do forte espírito corporativista. Assim, a instituição de corregedorias e de ouvidorias autônomas e independentes fortalecerá o controle e o acompanhamento público da atividade policial, melhorando, conseqüentemente, a punição de possíveis desvios de condutas e aproximando a população das instituições.

Nesse artigo, faço uma emenda para deixar claro que a

⁶ Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2015. Publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública, p. 28.

corregedoria externa atua sem prejuízo da atividade dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal. Além disso, trago a possibilidade de que as corregedorias independentes possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar a responsabilidade disciplinar de funcionários envolvidos em desvios de conduta.

O Capítulo IV, a seu turno, vem complementar a base legal estruturante da Força Nacional de Segurança Pública. É que a Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, e o Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, tratam da Força Nacional de Segurança Pública, mas não esgotam o tema. O projeto de lei em análise, nesse passo, tratou de alçar ao nível legal aspectos antes tratados apenas no seio do mencionado Decreto, fornecendo maior segurança jurídica aos decisores e aos operadores envolvidos com o emprego da Força Nacional de Segurança Pública, potencializando o respeito ao pacto federativo e ao compromisso de todos na luta por uma melhora célere e efetiva das condições de segurança da população brasileira.

Segundo dados do Ministério da Justiça⁷, a Força Nacional de Segurança Pública foi criada “para atender às necessidades emergenciais dos estados” em temas onde se fizer necessária a interferência maior do poder público ou se identifique “urgência de reforço na área de segurança”. Alguns aspectos positivos realçados por aquele Ministério, quanto a essa Força: (1) sua composição só admite os melhores profissionais das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais; (2) o treinamento, bastante rigoroso e abrangente, centralizado na Academia Nacional de Polícia, já capacitou mais de 11 mil profissionais e abarca 10 disciplinas, dentre elas, Direitos Humanos, Controle de Distúrbios Cíveis, Policiamento Ostensivo, Gerenciamento de Crise e Técnicas de Tiro; e (3) o retorno às suas corporações de origem garante a disseminação dos conhecimentos adquiridos durante o curso e das experiências auferidas ao longo do período em que se labutou na Força Nacional (tem um viés homogeneizador das polícias e dos corpos de bombeiros estaduais em nível nacional).

Fortalecer, portanto, a base legal de atuação da Força Nacional de Segurança Pública, considerando-a no seio do SUSP, potencializará as ações dessa ferramenta, que é resultado de acordos federativos entre a União e os Estados e que tem contribuído sobremaneira para a busca de soluções para a

⁷ Disponível em <http://www.justica.gov.br/sua-seguranca/seguranca-publica/forca-nacional>. Acesso em 29 jun. 2015.

situação de Segurança Pública no Brasil.

É importante ressaltar, ainda, que as disposições deste Capítulo não conflitam com previsões anteriores em nosso ordenamento jurídico que costumam reservar a atuação das Forças Armadas na segurança pública somente para o último caso. No caso da proposição legislativa em questão, a possibilidade de emprego das Forças Singulares em Garantia da Lei e da Ordem, conforme art. 142 da Carta da República, e sua regulação em Lei Complementar não foram maculadas, vez que a Força Nacional de Segurança Pública atuará, nos termos do art. 17, II, do PL 3.734/2012, “precedendo o emprego das Forças Armadas”. Ou seja, resolvido o problema pelo uso da Força Nacional, preservam-se as Forças Armadas para sua destinação precípua que é a Defesa da Pátria, nas suas vertentes de preparo e de emprego.

O Capítulo V, exaustivamente analisado pela Comissão de Educação em seu parecer já aprovado no âmbito daquele colegiado, trata do Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP. Resta apenas dizer, sob a ótica desta Comissão, que a criação do SIEVAP terá o condão de harmonizar o ensino e a aprendizagem de conceitos importantíssimos aos operadores da segurança pública, nos níveis gerencial, técnico e operacional.

A padronização de matrizes curriculares, o ensino à distância, a valorização dos direitos humanos e a instituição de uma Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública, e tantos outros aspectos tratados no capítulo ora em análise, potencializarão a ação dos órgãos envolvidos na proteção da sociedade brasileira, por meio da educação.

Já o Capítulo VI aborda a Segurança Cidadã. Nos termos do art. 25 do PL 3.734/2012:

[...] segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

A iniciativa de trazer uma definição à expressão “segurança cidadã” para nosso ordenamento jurídico é muito oportuna. Lincoln D’Alquino Filocre⁸ já comentava sobre “desencontros doutrinários” entre as concepções de “segurança pública” e de “segurança cidadã”. Assim, dissolve-se qualquer dúvida

⁸ Direito de Segurança Pública. Limites jurídicos para políticas de segurança pública. São Paulo: Almeida, 2010. p. 52.

quanto à expressão, realçando o caráter abrangente da noção de segurança, e dá-se nitidez aos reais destinatários da segurança pública: os cidadãos.

Ainda, no mesmo capítulo, de forma muito correta, foram definidos tipos de prevenção que as políticas públicas na área de segurança pública deverão observar: (1) a *primária*, congregando ações voltadas para o meio ambiente físico e social, de modo a que se contribua para a não ocorrência de crimes; (2) a *secundária*, cujas ações se voltam às pessoas mais vulneráveis, suscetíveis ao cometimento de ações delituosas; (3) a *terciária*, dirigida às pessoas que já praticaram atos ilícitos, tentando impedir que se tornem reincidentes; (4) *situacional*, de modo a dificultar o surgimento de oportunidades para cometimento de crimes e de violência contra a sociedade; e (5) *social*, centrada a redução da propensão de indivíduos e de grupos à prática de crimes e de violência contra a sociedade.

O Capítulo VII, por fim, trata das disposições finais. Em seu seio, institui-se o dia 21 de abril como o dia nacional da Segurança Pública Cidadã; abordam-se questões ligadas ao tempo de serviço dos profissionais da segurança pública e promove-se a padronização da identidade funcional desses profissionais, todas medidas muito oportunas e convenientes ao cenário nacional da segurança pública.

Nesse capítulo, proponho uma emenda para incluir um dispositivo no sentido de que o Poder Executivo federal emita decreto para regulamentar a padronização de cores de uniformes, fardas, viaturas e de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Da maneira como é hoje, com cada estado da federação estabelecendo suas vestimentas e símbolos da maneira como bem entendem, acabam por confundir a população.

Analizados todos os capítulos da proposição, vamos tratar dos PLs apensados à proposição principal:

1) quanto ao Projeto de Lei nº 3.461, de 2008, do Deputado Raul Jungmann: a despeito do mérito de grande parte de suas disposições, acreditamos que o PL 3.734/2012 discipline de forma mais abrangente o disposto no art. 144, §7º, CF, além de se amoldar melhor aos princípios constitucionais do pacto federativo e da independência entre Poderes, quando admite a instituição de Conselhos de Segurança Pública (art. 10 do PL 3.734/2012) nos entes federados, ao invés de disciplinar, detalhadamente, a composição e o processo decisório no âmbito de uma “Coordenação Nacional do Sistema Único de Segurança Pública”

(art. 3º do PL 3.461/2008);

(2) no que tange ao Projeto de Lei nº 7.258, de 2010, do Deputado William Woo: com grande foco no planejamento e na avaliação das políticas públicas voltadas para a segurança pública, o PL 7.258/2010 teve a maioria de suas ideias melhor esboçadas no PL 3.734/2012, de modo especial em seus art. 8º, 9º e 11º, que tratam, respectivamente, da fixação de metas por parte dos órgãos integrantes do SUSP, dos critérios para aferição do cumprimento dessas metas e da importância do plano nacional de segurança pública na orientação dos Conselhos de Segurança Pública cuja criação é admitida no PL 3.734/2012; e

(3) no que concerne aos Projetos de Lei nº 2.161, de 2011, do Deputado Alessandro Molon, e nº 2.723, de 2011, do Deputado Romero Rodrigues, conforme muito bem destacado no Parecer da Comissão de Educação, suas disposições já foram contempladas na Lei nº 12.681, de 4/07/2012, que institui o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP.

Por fim, registra-se que este Relator tem conhecimento do funcionamento da Comissão Especial para elaboração da Lei Orgânica da Segurança Pública e de sua relação com a matéria aqui tratada. No entanto, vale dizer que o requerimento do Deputado Cabo Sabino, Presidente daquela Comissão, no sentido de que a presente proposta fosse para lá encaminhada, foi indeferido pela Mesa Diretora desta Casa Legislativa em 5.5.2015, por falta de amparo regimental.

Em face de todo o exposto, este relator manifesta-se pela aprovação do PL 3.734/2012, com a emenda apresentada pela Comissão de Educação e com as emendas por mim apresentadas. Ao mesmo tempo, vota pela rejeição dos PL apensados, solicitando aos Nobres Parlamentares que se dignem acompanhá-lo no entendimento ora esposado.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a

seguinte redação:

"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o art. 27 desta Lei será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, é originário do desmembramento do Projeto de Lei nº 1.937, de 2007. Esta última proposição deu origem ao PL ora em análise e ao PL 3.735/2012, que foi declarado prejudicado, em face da aprovação, em Plenário, do PL 4.024/2012, transformado na Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012.

Ocorre que o mencionado desmembramento causou um problema formal quanto à remissão feita no art. 33 do PL 1.937/2007, que se referia ao seu artigo anterior (art. 32). Essa remissão, quando do desmembramento, permaneceu como estava (fazendo referência ao art. 32), mesmo o antigo art. 33 tendo sido renumerado, assumindo o número 28 no PL 3.734, de 2012.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa com o único fito de corrigir esse pequeno erro formal.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Incluam-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§1º As metas e seus resultados deverão ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade.

§ 2º O cumprimento das metas deverá ser fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública, na forma estabelecida por regulamento." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, inovou ao fazer previsão de que os órgãos integrantes dos SUSP teriam que fixar, anualmente, metas de excelência no

âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção das infrações penais e administrativas e dos desastres. Ocorre, no entanto, que não há previsão para transparência desses dados nem a forma de fiscalização do seu cumprimento, razão pela qual são incluídos os §§ 1º e 2º ao art. 8º, a fim de se estabelecer: a) que as metas e os resultados devem ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade; e b) que o cumprimento das metas seja fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.10.

§ 1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.

§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:

I - propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;

II - auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;

III - fiscalizar o cumprimento das metas; e

IV - planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.

§ 4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que poderão ser criados conselhos de segurança pública no âmbito federal, regional e dos demais entes federativos. Na perspectiva de uma maior participação dos órgãos de justiça criminal e da sociedade nas deliberações sobre segurança, esta emenda obriga que a composição dos conselhos tenha representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil. Ficou estabelecido, também, que os Conselhos prestarão auxílios na especificação de metas de excelência e fiscalizarão o cumprimento por parte do Poder Executivo.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art. 14.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelecido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014."
(NR)

JUSTIFICAÇÃO

Os gestores de Segurança Pública sofrem pela falta de recursos financeiros para combater a criminalidade de maneira eficiente. Atualmente, inexistente no Brasil um Fundo – de envergadura constitucional – que seja específico para a Segurança Pública e que possa, entre outras medidas, promover a melhoria de recursos humanos, equipamentos e instalações físicas das forças policiais e instituições envolvidas na proteção dos cidadãos.

A Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014, por sua vez, criou o Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP para auxiliar na questão do combate à criminalidade. Ocorre, no entanto, que ela sofre constantes contingenciamentos orçamentários por parte do Poder Executivo, criando problemas sociais graves. Esta emenda visa a corrigir esse equívoco e veda a possibilidade de contingenciamento.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais rodoviários federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circunscricional" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O art. 13 conforme consta no Projeto não contemplava os portos, aeroportos e terminais rodoviários como locais de atuação dos integrantes do SUSP. Esta emenda complementa o artigo, segundo sugestão dada pelo representante do Departamento da Polícia Rodoviária Federal, em Audiência Pública realizada no dia 8.6.2016, nesta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dá-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"art.16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no

exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§1º

§2º.....

§3º *As corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. (NR)*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, trouxe a previsão de que os a União, os Estados e o Distrito federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria, dotados de autonomia e independência. A ideia é que haja um maior controle social da atividade e evite situações de corporativismo e impunidade. A presente emenda serve para reforçar esse sistema, deixando claro que os órgãos de controle externos não prejudicam as atividades dos órgãos de correição e de ouvidoria interna de cada instituição, nem prejudica o controle externo do Ministério Público.

A emenda traz, ainda, poderes para que essas corregedorias possam realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. Essa inclusão fortalecerá o combate de condutas desviantes e de paralisia de órgãos internos de fiscalização.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"art.28.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça também editará ato padronizando cores de vestimentas e de viaturas, bem como de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública de todo o país". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Atualmente, cada estado da federação estabelece as cores de suas vestimentas e de suas viaturas, além de definirem símbolos da maneira como bem entendem, o que acaba por confundir a população. Um mínimo de padronização é necessária e contribui para que a população, independente do estado em que esteja, consiga identificar os órgãos de segurança pública. Ato do poder Executivo regulará a matéria, sendo desnecessário tecer minúcias em lei.

Diante do exposto, e com base no art. 118, §5º, do RICD, apresenta-se a presente Emenda Modificativa.

Sala da Comissão, em 12 de dezembro de 2016.

DEPUTADO ALEXANDRE BALDY

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 3.734/2012, com sete emendas e adoção da emenda da Comissão de Educação, e rejeitou os PLs nºs 3.461/2008, 7.258/2010, 2.161/2011 e 2.723/2011, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Baldy.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Baldy - Presidente; Alberto Fraga e Aluisio Mendes - Vice-Presidentes; Cabo Sabino, Capitão Augusto, Delegado Edson Moreira, Gilberto Nascimento, Gonzaga Patriota, João Campos, Keiko Ota, Laerte Bessa, Laudivio Carvalho, Onyx Lorenzoni, Paulo Freire, Reginaldo Lopes, Rocha, Subtenente Gonzaga e Vitor Valim - Titulares; Ademir Camilo, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Henrique Gaguim, Celso Russomanno, Delegado Waldir, Lincoln Portela, Pastor Eurico, Pedro Vilela, Rômulo Gouveia e Silas Freire - Suplentes.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 1, DE 2016, ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dê-se ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte

redação:

"Art. 28. O documento de identificação funcional dos profissionais de que trata o art. 27 desta Lei será padronizado mediante ato do Ministro de Estado da Justiça, de forma diferenciada entre ativos e aposentados, e terá fé pública e validade em todo o território nacional."
(NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 2, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Incluam-se os §§ 1º e 2º ao art. 8º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art. 8º.

§1º As metas e seus resultados deverão ser publicados e amplamente divulgados para conhecimento da sociedade.

§ 2º O cumprimento das metas deverá ser fiscalizado pelo Ministério da Justiça e pelos Conselhos de Segurança Pública, na forma estabelecida por regulamento." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 3, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Dá-se ao art. 10º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.10.

§1º Os Conselhos terão natureza consultiva e normativa e sua composição e funcionamento serão estabelecidos em regulamento.

§2º Na composição dos Conselhos é obrigatória a presença de representantes dos órgãos do SUSP, do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público, da Ordem dos Advogados do Brasil e da sociedade civil.

§3º Além das competências estabelecidas em regulamento, cabe aos Conselhos:

I - propor diretrizes para as políticas públicas de segurança pública;

II - auxiliar na especificação das metas de excelência a serem estabelecidas pelo Executivo;

III - fiscalizar o cumprimento das metas; e

IV - planejar e desencadear ações conjuntas e integradas na área de segurança pública.

§4º Os Conselhos Regionais de Segurança Pública, de circunscrição regional, congregarão os Conselhos dos Estados e, quando for o caso, do Distrito Federal" (NR).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

EMENDA Nº 4, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 14 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art.14.

Parágrafo único. Fica vedado o contingenciamento dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública, estabelecido pela Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2014." (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente

**EMENDA Nº 5, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.**

Dê-se ao art. 13 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.13. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias, hidrovias, portos, aeroportos e terminais rodoviários federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas competências, devendo comunicar a operação, prévia ou imediatamente após a sua realização, ao responsável pela área circunscricional" (NR).

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

**EMENDA Nº 6, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.**

Dá-se ao art. 16 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

"Art.16. A União, os Estados e o Distrito Federal poderão instituir órgãos de correição e de ouvidoria externos, dotados de autonomia administrativa-financeira e de independência no exercício de suas competências, sem prejuízo da atuação correcional dos respectivos órgãos de controle interno de cada instituição e do controle externo exercido pelo Ministério Público, nos termos do art. 129, VII, da Constituição Federal.

§1º

§2º

§3º As corregedorias independentes poderão realizar inspeções, requisitar e avocar sindicâncias e processos administrativos dos órgãos de controle interno para apurar responsabilidade disciplinar de servidores. (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

**EMENDA Nº 7, DE 2016,
ADOTADA PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.**

Inclua-se o Parágrafo único ao art. 28 do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, com a seguinte redação:

"Art.28.

Parágrafo único. O Ministério da Justiça também editará ato padronizando cores de vestimentas e de viaturas, bem como de modelos de símbolos dos órgãos de segurança pública de todo o país". (NR)

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2016.

**Deputado ALEXANDRE BALDY
Presidente**

PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA, AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012 E ÀS EMENDAS APRESENTADAS AO PROJETO.

O SR. ALBERTO FRAGA (DEM-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Sras. e Srs. Deputados, esse projeto, na verdade, tem 56 artigos.

Sabemos que a leitura é cansativa, eu preferiria aqui fazer algumas discussões, dizer do que se trata o projeto para que nós possamos iniciar essa discussão.

Para que os senhores possam ter ideia, trata-se de 11 projetos que foram analisados e nós criamos um substitutivo. O carro-chefe desses 11 projetos é um do Poder Executivo, o Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, do Governo anterior.

O projeto institui o Sistema Único de Segurança Pública, chamado SUSP, bem como cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social; disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º, do art. 144 da Constituição. Vejam, V.Exas.: a Constituição foi promulgada em 1988, e lá no seu art. 144, § 7º, já previa uma regulamentação desse parágrafo, e 30 anos depois é que nós estamos, portanto, tentando fazer a regulamentação desse § 7º. Louvo aqui a iniciativa e a atitude do Presidente Rodrigo Maia.

O objetivo principal do projeto é traçar diretrizes para disciplinar a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, estimulando a coordenação e a padronização das ações, com planejamento estratégico e sistêmico, valorizando os profissionais da área de segurança pública. Estamos também criando o Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, que terá uma duração de 10 anos, a contar de sua elaboração, com conferências de 5 em 5 anos, que foi um pedido direto do Partido dos Trabalhadores.

O SUSP terá por finalidade a proteção da pessoa e do seu patrimônio, por meio de uma atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada, em articulação com a sociedade.

Caberá ao Ministério da Segurança Pública a gestão do SUSP, devendo orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a estes integrados. Vejam o art. 40, da MP nº 821, de 2018, a composição do SUSP: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, órgãos do Sistema Penitenciário e órgãos do Sistema Socioeducativo, as Guardas Municipais, os institutos oficiais de Criminalística, de Medicina Legal e Identificação; a Secretaria Nacional de Segurança Pública, as Secretarias Estaduais de Segurança Pública ou congêneres, porque algumas chamam-se Secretaria de Defesa Social; Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil; e, finalmente, a Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas.

Entre as diretrizes, vale destacar a previsão de unidade de conteúdo dos cursos de formação e aperfeiçoamento dos policiais; e a ampliação da

aplicação da matriz curricular nacional em todos os cursos de formação dos profissionais de segurança pública, com ênfase nas ações formativas em direitos humanos; realizações de operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe, registro de ocorrências e apuração um dos outros, compartilhamento de informações e intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos.

O projeto, na verdade, vai trazer o compartilhamento de todas as informações. O sistema deixa de ser uma ilha, onde a Polícia Federal não compartilha as informações com a Polícia Rodoviária, onde a Polícia Civil não compartilha as informações com as Polícias Militares e vice-versa. As guardas municipais, hoje, precisam receber informações desses órgãos para poderem, também, agilizar e auxiliar os órgãos da segurança pública.

Nós aqui também trazemos a criação dos conselhos permanentes e consultivos da União, nos Estados e no Distrito Federal e nos Municípios, de natureza colegiada e de competência consultiva. As Unidades Federativas que instalarem seus conselhos no prazo de 2 anos, a partir da vigência desta lei, terão prioridade no recebimento de recursos da União provenientes do Ministério da Segurança Pública, e essas verbas vão facilitar a execução de programas ou ações de segurança pública e defesa social.

Esta é a síntese deste projeto extenso, mas que traz diretrizes para que os órgãos operadores da segurança pública possam agilizar as suas ações e beneficiar a sociedade brasileira.

Portanto, Sr. Presidente, o parecer pela Comissão de Finanças e Tributação manifestamo-nos pela compatibilidade e adequação orçamentária e

financeira da proposição; e, no mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012 — as emendas virão a seguir, é isso? — e dos demais projetos de lei a eles apensados, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

O parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, e de seus apensados.

Sr. Presidente, este é o parecer.

Aguardamos as discussões para que possamos nos manifestar com relação às emendas que foram apresentadas.

.....

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ (Bloco/PP-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Sr. Relator, e as emendas relativas às guardas portuárias, da Deputada Laura Carneiro e minha?

O SR. ALBERTO FRAGA - A emenda de V.Exa. e da Deputada Laura Carneiro foram acatadas, bem como a emenda do Deputado Cabo Sabino, com mais algumas sugestões do Deputado Zveiter, que pede a inclusão das guardas portuários e dos agentes de trânsito no art. 9º, em que constam todos os integrantes operacionais do sistema único de segurança pública.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - V.Exa. vai acolher as emendas, então?

O SR. ALBERTO FRAGA - As emendas estão acatadas, acolhidas.

O SR. ARNALDO FARIA DE SÁ - Obrigado, Relator.

O SR. CARLOS ZARATTINI - Sr. Relator, Deputado Alberto Fraga?

O SR. ALBERTO FRAGA - Pois não, Deputado.

O SR. CARLOS ZARATTINI (PT-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nós estamos apresentando uma emenda, a Emenda nº 2, que trata de incluir também no Sistema Único de Segurança Pública mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle a atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. Ou seja, combate à lavagem de dinheiro.

Nós gostaríamos que V.Exa. analisasse esta emenda e, se possível, a acatasse, porque nos parece importantíssimo que toda a integração sistêmica também leve em conta o combate à lavagem de dinheiro e de outros bens, como é normal acontecer no crime organizado.

O SR. ALBERTO FRAGA - Deputado Carlos Zarattini, eu não só a acolho como parabenizo a iniciativa de V.Exa., porque é um assunto que por demais reclamado. O SUSP traz todas as informações. E uma informação tão necessária quanto essa nós vamos acatar. Acato a Emenda nº 2 de V.Exa. também.

A SRA. LAURA CARNEIRO (DEM-RJ. Pela ordem. Sem revisão da oradora.) - Sr. Relator, quero agradecê-lo primeiro em nome da Polícia Ferroviária Federal e da Guarda Portuária pelo seu parecer. V.Exa., mais uma vez, demonstra nesta Casa a qualidade do seu trabalho, a importância de ser V.Exa., talvez, um mestre na área de segurança pública. Parabéns! Eu tenho

certeza de que neste projeto V.Exa. reuniu várias conversas e discussões que tivemos com V.Exa. Mas foi V.Exa. que conseguiu acoplar todas as ideias e transformá-las na emenda substitutiva que, se Deus quiser, vamos votar.

O SR. ALBERTO FRAGA - Obrigado, Deputada Laura Carneiro. Só queria informar o Plenário que nós ouvimos todos. Ouvimos o Ministério dos Direitos Humanos, o Ministério da Segurança Pública, a Minoria, atendi quase 80% das sugestões oferecidas pelo Partido dos Trabalhadores, ouvimos a Casa Civil, a SENASP. Ou seja, aquilo que realmente era possível acatar no texto, nós acatamos. Não posso deixar de falar também que, antes deste texto ser apresentado, ele foi trabalhado. O Presidente desta Casa promoveu algumas reuniões, colhemos sugestões do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça, fizemos reuniões juntamente com o Presidente do Senado, para que este texto saísse daqui redondo e que não houvesse discussões, porque, na verdade, a única coisa nova que tem no projeto é a possibilidade de o Ministério da Segurança Pública, que assume um papel importante no combate à criminalidade e à violência, dar um pouco mais de recurso aos Estados e Municípios, para todos aqueles que possam ajudar no combate à violência.

Ouçõ o Deputado Cabo Sabino.

O SR. CABO SABINO (Bloco/AVANTE-CE. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Nobre Relator, eu parablenzo V.Exa. pelo relatório, pela sua sensibilidade e por acatar as emendas que foram apresentadas a V.Exa., principalmente pela inclusão dos agentes de trânsito em todo o Brasil, porque é fundamental estarem dentro do Sistema Único de Segurança Pública, até

porque o projeto original, que tratava da lei orgânica e da segurança pública e originou o SUSP, já os contemplava, bem como já estão contemplados os agentes penitenciários, que é fundamental estarem dentro do SUSP também.

Parabenizo V.Exa. pelo relatório e vamos caminhar pela aprovação.

Muito obrigado.

.....

O SR. ORLANDO SILVA (PCdoB-SP. Pela ordem. Sem revisão do orador.) - Deputado Alberto Fraga, eu considero que, em primeiro lugar, é importante registrar que o projeto que deu origem à discussão desta sessão é um projeto apresentado pela então Presidente Dilma Rousseff. Muito do debate que produziu este projeto foi um debate importante que envolveu, inclusive, a sociedade civil.

Evidentemente, o relatório que V.Exa. apresentou aqui não é reflexo exato daquele texto, eu reconheço que houve alguma negociação sobre esta matéria, testemunhei isso na reunião com a participação de alguns Parlamentares da Oposição.

A revisão do seu primeiro substitutivo é meritória, porque é uma matéria de interesse de toda a sociedade brasileira enfrentar os dilemas da segurança pública.

Mas eu faço um alerta. É muito importante a definição de um Plano Nacional de Segurança Pública, é muito importante a fixação dos princípios que devem nortear esse Plano Nacional de Segurança Pública, as diretrizes.

Inclusive, nós da bancada do PCdoB apresentamos emendas para ajustar princípios e diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública.

Agora, nós temos um problema, que é o problema do financiamento. Há que se discutir isso, evidentemente em outro momento, porque não há previsão orçamentária que permita incorporação neste projeto, mas há que se discutir quais os mecanismos para financiar as ações na ponta, para transformar em realidade aquilo que está previsto no projeto de lei, para que nós não venhamos a iludir a população brasileira, sinalizando planos, projetos, ações que não ficam de pé, porque não há um financiamento correspondente.

Por isso, eu acredito que é importante examinar esta matéria, mas nós não podemos iludir a população brasileira. Não há planejamento para pôr de pé as ações. E o Congresso Nacional tem obrigação de definir fontes de financiamento para garantir que segurança pública deixe de ser desejo e seja uma realidade no cotidiano da população brasileira.

O SR. ALBERTO FRAGA - Concordo plenamente com V.Exa. Eu trago uma frustração por não poder incluir neste projeto um percentual de verba nos mesmos moldes de saúde e educação, porque se saúde, educação e segurança pública são pilares básicos de qualquer sociedade, seria natural e importante que houvesse também para a segurança pública esse percentual.

Por isso, acho que as opiniões de V.Exas. são de grande importância e temos que caminhar. O próximo passo é fazer isso que V.Exa. acaba de falar.

*Caraca aprovado em Plenário, em 4/4/2018,
às 17h15.*

Wagner

**PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)**

**PL Nº 3094/00; PL Nº 3308/00; PL Nº 6666/02; PL Nº 6038/02; PL Nº 3735/12; PL
Nº 6662/16; PL Nº 3461/08; PL Nº 7258/10; PL Nº 2161/11; PL Nº 2723/11.**

SUBSTITUTIVO

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública e defesa social - PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:



CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos,

compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Definição

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I – respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;

II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;

III – proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;

IV - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;

V - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;

VI - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;

VII - participação e controle social;



VIII - resolução pacífica de conflitos;

IX - uso comedido e proporcional da força;

X – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;

XI – publicidade das informações não sigilosas;

XII – promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;

XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;

XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;

XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;

XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - atendimento imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e



avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;



XV - integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para

incentivar políticas públicas.

XIX- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XX - distribuição do efetivo seguindo critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – incentivo à aplicação de reajustes de valores iguais e critérios de progressão funcional quando da revisão dos planos de cargos e salários;

XXV – incentivo à ocupação de cargos de chefia levando em consideração a graduação do servidor, capacitação, meritocracia e experiência na atividade policial específica, dentro do quadro de servidores da carreira;

XXVI – realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos



Art. 6º. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

- III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;
- IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;
- V - promover a participação social nos conselhos de segurança pública;
- VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;
- VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;
- VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;
- IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;
- X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;
- XI - estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;
- XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciário;
- XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;
- XIV - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação

do sistema socioeducativo.

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e dos homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.



Seção V

Da Estratégia

Art.7° Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação

Art. 8° São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - os Planos decenais de Segurança Pública e Defesa Social;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:

a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED;

b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;

c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;



d) Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - PROVIDA;

III - os fundos de financiamento da Segurança Pública e Defesa Social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

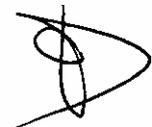
I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;



III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3º Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime para exame pericial até a sua liberação, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.



§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:

a) o número de vagas ofertadas no sistema;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) índice de reiteração criminal dos egressos;

d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.

§1º. A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.

§2º. A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico, e de equipamentos, bem como de efetivo.

Art. 13. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública e

Defesa Social, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública e Defesa Social integrada ao SISBIN.

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com órgão cujo local da atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§ 1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e Defesa Social, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2º

do art. 7º, podendo recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá aos Conselhos propor, também, diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública e Defesa Social, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º. A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 8º. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão, também, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput e a designação dos demais membros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades mencionados no *caput*, aplica-se o disposto no § 8º do art. 20.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, destinado a articular as ações do Poder Público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública e Defesa Social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º. O Plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º. A União por intermédio do Ministério da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social.

§6º. O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional

de Segurança Pública e Defesa Social, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

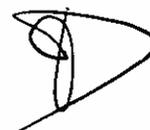
IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III



Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao

aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social; e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED, como os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e Defesa Social e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - garantir que as políticas de Segurança Pública e Defesa Social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais

dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social; e

e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública e Defesa Social têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.



Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

I - segurança pública e defesa social;

- II - sistema prisional e execução penal;
- III- rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública e Defesa Social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.

§ 1º. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.

§ 2º. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e Defesa Social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação



Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública e Defesa Social;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública e Defesa Social, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública  RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública e Defesa Social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública e Defesa Social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública e Defesa Social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Da Valorização



Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública e Defesa Social, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço

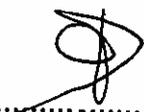
prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 45. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 46. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art. 47. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º



.....
§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 30-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 48. Os § 3º, inciso II e § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....
§ 3º.....

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (NR)

.....

§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

.....”



Art. 49. O §2º do art. 9º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)”

Art. 50. O §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994 passa

a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)

.....”

Art. 51. Ficam revogados os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681 de 4 de julho de 2012.

Art. 52. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.


ALBERTO PRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF
RELATOR



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012.
(Do Poder Executivo)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA DE PLENÁRIO

Nº 1

O artigo 7º do Substitutivo, apresentado pelo Relator Dep. Alberto Fraga, ao Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º.....

.....

§ 2º.....

.....

X- polícia ferroviária federal

.....” (NR)

Hilda N. T. A.
Roberto Moura
PT
Vice-Líder
Segundo Mesa



CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da emenda aditiva de plenário é incluir a polícia ferroviária federal entre os órgãos integrantes do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP. Originalmente, a polícia ferroviária federal estava incluída no SUSP, conforme consta no art. 6º do Projeto de Lei nº 3.734/2012, não havendo nenhum fundamento ou razão sólida para sua exclusão.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da emenda aditiva de plenário.

Sala das Sessões, 13 de março de 2018.

[Assinatura]
Deputado Jovair Arantes

~~1937~~ Líder do Bloco PTB, PROS, PSL, PRP

[Assinatura]
PT
Vice Líder

[Assinatura]
PROS

17/10/12

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
(ao Projeto de Lei nº 3.437 de 2012)

2

3734 A

Acrescente-se o inciso V ao artigo 8º:

"Art. 8º.....
.....

V – mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle a atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores. (NR)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo adequar o projeto de lei para que o Sistema Único de Segurança Pública passe a contemplar também a integração com os órgãos responsáveis pela prevenção e controle de ilícitos, como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF), a Receita Federal, a Controladoria Geral da União, entre outros. A participação de tais instituições, de maneira integrada ao Sistema, visa ampliar e otimizar sua eficiência com relação ao combate e à prevenção aos crimes financeiros.

Sala das Sessões,

Wacib Damous
Dep. Wacib Damous
Ronaldo Lera
Dep. Ronaldo Lera PDT
Aluísio Góes PTB

Autenticação
policinal

9h52
4/4/18

**PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Poder Executivo)**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

3

Dá-se ao artigo 44 a seguinte redação:

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal e pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal, perante o Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP. (NR)

Justificativa

A presente proposta tem por objetivo adequar o projeto de lei ao que prevê o artigo 144 da Constituição Federal, que estabelece o rol dos órgãos responsáveis pela segurança pública. Nesse sentido, os agentes penitenciários não fazem parte da previsão constitucional. Pretende-se, dessa maneira, evitar que o projeto padeça de vício de constitucionalidade.

Nelson Loução
Dep. Nelson Loução
Líder do PSDB

Sala das Sessões,

Paulo Teixeira
Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Paulo Lourenço
Dep. Paulo Lourenço 52
Líder do PT
Secretaria
12 PSDB

110

agente penitenciário
962
4/4/18

**PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Poder Executivo)**

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

4

Dê-se ao artigo 9º a seguinte redação:

“Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

IX – secretaria nacional de segurança pública;

X – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XI – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XII – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.”

Justificativa

A supressão aos incisos VIII e IX ocorre em razão dos agentes socioeducativos e prisionais não fazem parte do art. 144, da Constituição Federal. Nesse sentido, guardas municipais estão contidos no § 8º do art. 144. Uma vez que é diretriz do sistema a atuação intersetorial e intergovernamental, não há embargo em construção de políticas que envolvam atores desses sistemas, sem desvirtuar sua atual vocação constitucional. No mesmo sentido a modificação do caput, com a supressão dos termos “agentes penitenciários e socioeducativos”.

Por sua vez a supressão do §3º ocorre em razão da sobreposição genérica de competências. A preocupação central deve ser relacionada à preservação do local do crime para exame pericial até sua liberação, evitando que ocorra alteração antes da chegada da autoridade competente.

Sala das Sessões,

Nelson Leite
Dep. Nelson Leite
PSDB 46

Paulo Teixeira
Deputado Paulo Teixeira
PT/SP

Paulo Pimenta
Dep. Paulo Pimenta
líder do PT 56

Alcides Buzi
PCdB 12

PROJETO DE LEI Nº 3.734 DE 2012

(Do Poder Executivo)

(Apensados: PL´s 3.094/00; 3.308/00; PL 6.666/02; PL 6.038/02; PL 3.735/12; PL 6.662/16; PL 3.461/08; PL 7.258/10; PL 2.161/11; PL 2.723/11)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

(Do Sr. Aureo)

5

Inclua-se o seguinte inciso XV ao § 2º do art. 9º do substitutivo apresentado ao PL 3.734, de 2012.

“Art. 9º

.....

§ 2º

.....

XV – Guardas Portuárias.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir entre os integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) as Guardas Portuárias, hoje sob competência do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Trata-se de uma importante medida de reconhecimento da guarda portuária como entidade de segurança pública e seu aperfeiçoamento, tendo em vista a necessária integração com os demais órgãos de segurança pública.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de abril de 2018

[Handwritten signature]
Vice-líder PP
S. Sessões

[Handwritten signature]
Deputado AUREO
Solidariedade/RJ

[Handwritten signature]
PSDB

[Handwritten signature]
SD

PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)

EMP 6

Art. 1º O artigo 9º do substitutivo apresentado ao PL 3734 de 2012 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais, **agentes de trânsito** e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

XV – agentes de trânsito

§3º Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime para exame pericial até a sua liberação, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL
(PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012) N^o 7

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública - PNS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública - PNSDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de Segurança Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, este compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios, dentro das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

Cont EMP 7

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Definição

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública:

- I – respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II – valorização e proteção dos profissionais de segurança pública;
- III – garantia dos direitos humanos e proteção dos direitos fundamentais;
- IV - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- V - eficiência no combate e apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII – participação efetiva da sociedade;
- VIII - resolução pacífica e legal de conflitos;
- IX - uso diferenciado e moderado da força;
- X – proteção da vida, do patrimônio, do trânsito e do meio ambiente;

- XI – impessoalidade, transparência e publicidade;
- XII – promoção da produção de conhecimento e estudos científicos sobre a segurança pública;
- XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições envolvidas;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes.
- XVI – política nacional de prevenções

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública: I - atendimento

amplo e imediato ao cidadão;

II - planejamento estratégico e sistêmico;

III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;

IV – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;

V – ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento

e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento de todas informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos, mapeamento e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII- ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas devidamente detectados e mapeados;

XIII - modernização dos sistemas e da legislação de segurança pública de acordo com a evolução social;

XIV - participação preventiva e específica nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;

XVI - Participação efetiva do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;

XV - fomento de políticas públicas e educativas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional e do sistema socioeducativo;

XVIII- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XIX - distribuição do efetivo seguindo estudos e critérios técnicos;

XX - deontologia policial comum, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXI - Registro único de ocorrência policial;

XXII – Utilização de relatórios do sistema de segurança pública.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de investigação e, em caso de rompimento da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos dos cidadãos;

III - incentivar medidas para a troca e modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação ampla nos conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas de segurança;

VII - promover a inteligência, planejamento e operacionalidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX – estimular efetivamente o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre tráfico e uso de drogas ilícitas;

XI - estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciários e socioeducativo;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário, o socioeducativo e outros ambientes de encarceramento;

XV - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVI - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção, mapeando e rastreando os fundos monetários mantenedores das organizações;

XVII - estabelecer mecanismos de monitoramento, aprimoramento e avaliação das ações implementadas, atualizando as mesmas.

XVIII - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XIX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XX - estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;

XXI - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XXII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIII - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos, com utilização de explosivos, armamento de guerra, e dos homicídios dolosos;

XXIV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência letal;

XXV - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos e de espionagem industrial.

Seção V

Da Estratégia

Art.7º Política Nacional de Segurança Pública será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de estudos, planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação

Art. 8º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública:

I - os Planos decenais de Segurança Pública;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública, que inclui:

- a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPE;
- b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP;
- c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;
- d) Rede Nacional de Planejamento e Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;
- e) Programa Nacional de Qualidade Psicológica e Familiar de Vida para Profissionais de Segurança Pública - PROVIDA;

III - os fundos de financiamento da Segurança Pública, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança Pública dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – órgãos do sistema socioeducativo;

X – Departamentos Estaduais de Trânsito;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – secretaria nacional de política sobre drogas.

§3º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§4º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas atribuições, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III - Registro único de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos e criação do Banco Nacional de Balística;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e do Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros

órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§4º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos de planejamento estratégicos, observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos, com mapeamento de zonas quentes.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os dolosos com resultado morte e roubos, pela identificação e prisão dos autores que deem origem a denúncias e condenações, cumprimentos de Mandados de Prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada área;

II - os Departamentos de Trânsito, pelo número de registros de veículos emitidos, controle de cobrança das autuações de infrações de trânsito, chassis remarcados, apuração de falsificações e recuperação de veículos furtados;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:

a) o número de vagas ofertadas no sistema;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) índice de reiteração criminal dos egressos;

d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.

Art. 13. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico- científica;

V - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VI - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública integrada ao SISBIN.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar em conjunto ou isoladamente nas rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais ou do Distrito Federal, no âmbito das respectivas atribuições, devendo comunicar a operação, prévia, se possível, ou imediatamente após sua realização, ao responsável pela área circunscricional.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo utilizar como parâmetro os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE), previstos na lei complementar nº 143 de 2013, e as metas e resultados alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. As aeronaves utilizadas pelos órgãos de Segurança Pública serão inscritas em categoria específica, nos termos da legislação, aplicando-se lhes, no que couber, as normas atinentes à aviação.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição

Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão a função de Controle Externo das instituições arroladas no § 2º do art. 7º, podendo recomendar providências, advertir e, no caso de descumprimento reiterado das falhas apontadas, sugerir a destituição do seu titular.

§ 4º A fiscalização de que trata o parágrafo anterior, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá aos Conselhos propor, também, diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º. A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 8º. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública, que contarão, também, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de Segurança Pública;

VII – representantes de entidades de trabalhadores da área de segurança pública

§ 1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput e a designação dos demais membros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma reeleição.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública, destinado a articular as ações do Poder Público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º. O Plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º. A União por intermédio do Ministério da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública.

§5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública.

§6º. O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos Planos de Segurança Pública.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da

prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação e atualização das políticas de Segurança Pública;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública, capinas e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações

cont. Emp 7

penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública;
e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED, como os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública;

III - garantir que as políticas de Segurança Pública abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos

programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:

- a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública;
- b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;
- c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;
- d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública; e
- e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

- I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;
- II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;
- III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;
- IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;
- V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública;
- VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam

titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância, inquérito policial e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública através dos órgãos correccionais.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.

§ 1º. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.

§ 2º. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para

financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade civil, penal e administrativo do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação

Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública.

Seção II

Da Valorização

Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, perante o Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 45. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 46. Deverão ser realizadas conferências a cada 10 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art. 47. O § 1º do artigo 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 48. O § 5º do artigo 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

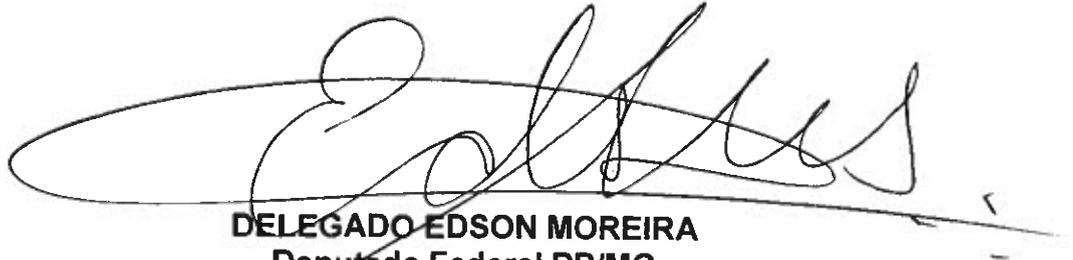
.....

§ 5º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos

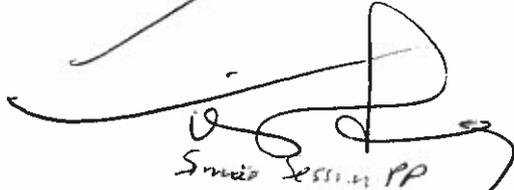
termos do regulamento." (NR)

Art. 49. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018



DELEGADO EDSON MOREIRA
Deputado Federal PR/MG



Serviço Sessões PP

14/07
PODE
Bauer

Suzelma Pereira Couto
PT/RS



16/4/20

**PROJETO DE LEI 3.734, DE 2012
(Do Poder Executivo)**

Nº 8

Emenda de Plenário ao Substitutivo do Projeto de Lei 3.734/2012

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

Acrescenta-se ao CAPÍTULO III – do Sistema Único de Segurança, Seção I, Da Composição do Sistema, Art. 9º do Substitutivo ao PL. 3734/2012, as Guardas Portuárias, enumerando as demais.

Justificativa

A Guarda Portuária é uma instituição policial ostensiva brasileira, subordinada às Administrações Públicas Portuárias (Ministério dos Transportes), cuja principal função é garantir a segurança com cidadania nos portos federais e em áreas de interesse da União sob a jurisdição da Autoridade Portuária. Destarte, atua no combate às mais variadas formas de crimes nos portos federais do Brasil e também monitora, fiscaliza e controla o trânsito de veículos, bens e pessoas que circulam nas áreas de sua atuação. Tem uma função de prestar auxílio às autoridades que exerçam suas atribuições nos portos (aduaneira, sanitária, marítima, de saúde, polícia marítima, entre outras), em conjunto com outros órgãos de segurança pública.

Sala das Sessões, 04 de abril de 2018.

Handwritten signature and initials: PT, Nilmar Leites, 1528

Handwritten signature: HILKATI
PMDB

ARNALDO FARIA DE SÁ
Deputado Federal
VICE LIDER PP

Handwritten signature: LAURA CARNEIRO
DEP. FED

Handwritten signature: PAB.

Handwritten signature: vice-lider PP



PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Relator Dep. Alberto Fraga)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
do Sr. Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP)



Adiciona ao art. 6º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, os incisos XXVI, XXVII, XXVIII e XIX:

Acrescente-se ao art. 6º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, os incisos XXVI, XXVII, XXVIII e XIX:

“Art. 6º.....

.....

XXVI – disponibilização de canais de participação virtual e controle advindos da sociedade, estimulando ferramentas de e-governo;

XXVII – realizar o controle e fiscalização de casos de uso excessivo da força pelos integrantes do SUSP, cominando na devida apuração institucional;

XXVIII – diálogo e utilização efetiva da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras – ENAFRON;

XIX – controle, monitoramento e fiscalização de armamentos e munições, apurando seus usos individualizados pelos integrantes do SUSP. ”

JUSTIFICATIVA

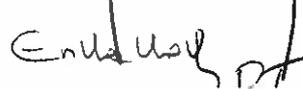
Esta emenda, e outras correlatas de nossa autoria, obedecem às sugestões propostas pelo ex-secretário nacional de segurança Pública, Luiz Eduardo Soares. E pela professora especialista em segurança pública da Universidade Federal Fluminense, Jacqueline Muniz.

O aditamento proposto no artigo que trata dos objetivos da Política Nacional de Segurança Pública tem como desígnio a disponibilização de canais de participação virtual, como ferramentas de e-governo; realização de controle e fiscalização de casos de uso excessivo da força pelos integrantes do SUSP, e sua apuração institucional; proporcionar o diálogo e utilização efetiva da Estratégia Nacional de Segurança Pública nas Fronteiras (ENAFRON); haver o controle, monitoramento e fiscalização de armamentos e munições, apurando seus usos individualizados pelos integrantes do SUSP.


Deputado Orlando Silva
Líder do PCdoB


BLOCO PTB
PROS - PSL

 Betão - PSB/Ba.

 Enlla

J7h36

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Relator Dep. Alberto Fraga)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
do Sr. Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP)



Adiciona ao art. 5º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, os incisos I-A, XXVI, XXVII, XXVIII, XIX, XXX e XXXI

Acrescente-se ao art. 5º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, os incisos I-A, XXVI, XXVII, XXVIII, XIX, XXX e XXXI:

"Art. 5º.....

.....

I-A – tratamento igualitário a todos cidadãos e cidadãs;

.....

XXVI - acesso público e transparência dos dados oficiais;

XXVII – fomento a pesquisas científicas e estudos aplicados independentes;

XXVIII – prestação pública de contas;

XIX – parcerias com a sociedade civil, centros de pesquisa e universidades;

XXX – integração e descentralização do planejamento e gestão dos recursos de segurança pública;

XXXI – valorização de consórcios entre entes federados. ”

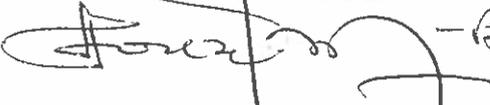
JUSTIFICATIVA

Esta emenda, e outras correlatas de nossa autoria, obedecem às sugestões propostas pelo ex-secretário nacional de segurança Pública, Luiz Eduardo Soares. E pela professora especialista em segurança pública da Universidade Federal Fluminense, Jacqueline Muniz.

A adição proposta no artigo que trata das diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública tem como objetivo: determinar o tratamento igualitário a todos brasileiros e todas brasileiras, corolário da Constituição da República; definir o acesso público e transparência dos dados oficiais; fomentar pesquisas científicas e estudos independentes; obrigar a prestação pública de contas; observar a realização de parcerias com a sociedade civil, centros de pesquisa e universidades; existir a integração e descentralização do planejamento e gestão dos recursos de segurança pública; haver a valorização de consórcios entre entes federados.


Deputado Orlando Silva
Líder do PCdoB


BLOCO PTB
PROS - PSL

 - Bodo PSB-B
Enle 2014 PT

J7h36

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Relator Dep. Alberto Fraga)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº
do Sr. Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP)



Modifica o parágrafo único do art. 34º do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12

Modifica-se o parágrafo único do art. 34º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, dando-lhe a seguinte redação:

"Art. 34º.....
.....

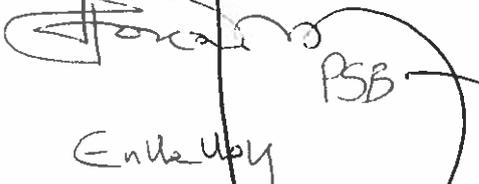
Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais, acompanhando os procedimentos do órgão em prol de sua efetividade, até a devida resposta ao requerente.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda, e outras correlatas de nossa autoria, obedecem às sugestões propostas pelo ex-secretário nacional de segurança Pública, Luiz Eduardo Soares. E pela professora especialista em segurança pública da Universidade Federal Fluminense, Jacqueline Muniz.

Ouvidorias são importantes órgãos nas estruturas democráticas, quando seus atos são efetivos. Desse modo, nossa modificação faz com que as ouvidorias acompanhem o procedimento dos órgãos competentes que tomarão as providências legais, fazendo com que não haja inércia e os procedimentos sigam seus cursos até o fim.


Deputado Orlando Silva
Líder do PCdoB


Enlei Uby
PT


Bodo PTB
PROS-PSL

57h36

PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(do Poder Executivo)

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.734, DE 2012
(Relator Dep. Alberto Fraga)

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 
do Sr. Deputado Orlando Silva (PCdoB-SP)

Adiciona ao art. 9º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, o inciso XV e adiciona o art. 9º-A

Acrescente-se ao art. 9º, do substitutivo do Projeto de Lei nº 3.734/12, o inciso XV e art. 9º-A

“art. 9º.....

.....
XV – Força Nacional de Segurança Pública. ”

“art. 9º-A A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

I - nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal;

II - na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio, precedendo o emprego das Forças Armadas;

III - em eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - em apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal; e

V - por solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal. Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

§1º O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

§2º O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do servidor à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de

responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos. ”

JUSTIFICATIVA

Esta emenda, propõe resgatar dispositivos no Projeto de Lei original e reinseri-los no Substitutivo.

A Força Nacional de Segurança Pública é regulamentada pelo Decreto nº 5.289/04. Contudo, vemos como imperioso que esta instituição seja também regulamentada via normas advindas do Poder Legislativo Federal.

O Sistema Único de Segurança Pública deve abarcar a Força Nacional, trazendo-a para seu bojo. Dessa forma, ela será mais um dos integrantes do SUSP, com a devida regulamentação, como havia sido posto no PL original.

BICO PTB
PROS-PSL

Deputado Orlando Silva
Líder do PCdoB

Enke Uolz
PT

12/15/11

SUBSTITUTIVO PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012

(Do Poder Executivo)

PL Nº 3094/00; PL Nº 3308/00; PL Nº 6666/02; PL Nº 6038/02; PL Nº 3735/12; PL Nº 6662/16.

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública e defesa social - PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e dá outras providências.

EMENDA DE PLÊNARIO

Nº 13

O art. 9º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9.º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes de trânsito, agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica. (NR)

§ 2.º São integrantes operacionais do SUSP:

XV – agentes de trânsito;

Sala das sessões , em 04 de 04 , de 2018

[Handwritten signature]
PDT

[Handwritten signature]
Cabo Sabino
Deputado Federal - AVANTE/CE

[Handwritten signature]
PR
CAR. AUGUSTO

[Handwritten signature]
PMDB
MARCO PEREIRA





18h24

EMENDA DE PLENÁRIO

Nº 14

PROJETO DE LEI N.º 3.734, DE 2012

(Da Poder Executivo)

Disciplina o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

Suprima-se o artigo 45 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.734, de 2012.

JUSTIFICATIVA

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 foi construída para encerrar de forma definitiva o regime ditatorial que imperou em nossa nação. No entanto, trinta anos depois, a cidadania ainda não chegou para os Policiais e Bombeiros Militares. Isto porque, a partir de decretos estaduais – flagrantemente inconstitucionais – mantêm-se a pena de prisão para punir faltas disciplinares, sem que seja necessário sequer o devido processo legal. Basta uma ordem verbal do superior hierárquico.

O artigo 45 do substitutivo ao Projeto de Lei nº 3.734/2012 trata de forma muito evasiva essa questão e não resolve o atual problema. É necessário humanizar as relações internas nas corporações militares em todo o Brasil, o que refletirá positivamente na relação entre a segurança pública e a sociedade brasileira.

Dessa forma, propomos a supressão do artigo para que a questão dos policiais militares e bombeiros seja tratada de forma mais específica e atendendo os anseios das categorias.

Plenário da Câmara dos Deputados, 10 de abril de 2018.

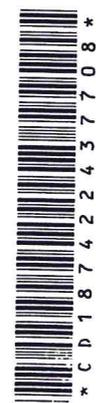
[Handwritten signature]
SO

[Handwritten signature]
Deputado Subtenente Gonzaga
PDT/MG

[Handwritten signature]
PDT

[Handwritten signature]
ASB

[Handwritten signature]
F. 1502
RT



18h39



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 3.734/2012.

(do Poder Executivo)

(Apensos os PLs Nº 3.094/2000, 3.308/2000, 6.666/2002, 6.038/2002, 3.735/2012, 6.662/2016, 3.461/2008, 7.258/2010, 2461/2011, 2.723/2011)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social – PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 15, DE 2018.

Dá-se nova redação aos arts. 9º e 12 do Substitutivo apresentado ao PL nº 3.734 de 2012, remunerando-se seus respectivos incisos:

“Art.9º. Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal e parágrafos, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, agentes de trânsito, guardas municipais, e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

.....

§2º.

.....

VIII – agentes de trânsito;

.....

Art 12.

.....

V - as atividades executadas pelos respectivos órgãos ou entidades executivos de trânsito e rodoviário e seus agentes de trânsito, estruturados em carreira própria, na forma da lei, serão aferidas, entre outros fatores, pela redução do número de mortes nas vias públicas mediante ações de fiscalização, policiamento, educação, e engenharia de trânsito com a finalidade de preservar a ordem pública e a incolumidade das pessoas e seu patrimônio nas vias dentro das competências da segurança viária;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Cont. EMP. 15

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Esta Emenda tem o objetivo de incluir os agentes de trânsito no rol dos integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública, conforme o art. 144 da Constituição Federal.

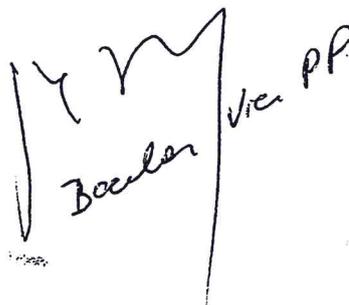
A atividade do agente passou a ter *status* constitucional com a Emenda Constitucional nº 82/2014 que os incluiu no Capítulo de Segurança Pública, alçando-os a integrantes das forças de segurança pública em conjunto com as demais que já figuravam no art. 144 da Constituição Federal.

De acordo com esse entendimento não se pode ignorar a grande importância que a atividade de policiamento e fiscalização de trânsito tem assumido na nossa sociedade. Os agentes de trânsito, em sua atividade de segurança viária, realizam monitoramento diários através de patrulhamentos ostensivos, além de outras tecnologias implantadas em vias sob sua circunscrição, auxiliando no rastreamento de veículos objeto de crimes como roubo, furto, clonagem, além de estarem aptos na identificação veicular que auxilia sobremaneira na elucidação de muitos crimes que passam pelo trânsito.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para aprovação de tão relevante Emenda.

Sala das sessões, em 10 de abril de 2018.


Dep. Domingos Neto
PSD/CE


Bocular Vice PP

19/09



CAMARA DOS DEPUTADOS

Projeto de Lei nº 3.734, de 2012

(Poder Executivo)

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição, institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, dispõe sobre a segurança cidadã, e dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº 16

Dê-se ao § 4º do art. 9º do Projeto de Lei nº 3.734, de 2012, a seguinte redação:

Art. 9º

§ 4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida por guardas municipais e agentes penitenciários.

JUSTIFICAÇÃO

Faz-se necessário o amparo em lei federal, como regra geral, de que as atividades exercidas por guardas municipais, constituídas pelos municípios ao amparo do § 8º do art. 144 da Constituição Federal, são de natureza policial, tanto quanto as dos agentes penitenciários.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2018.

Deputado FELIPE BORNIER
Líder do PROS

Felipe Bornier
VICE-LÍDER PROS
VICE-LÍDER PP/PODE/MUDE
VICE-LÍDER PEN

10/04/18
20h50

PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)

PL Nº 3094/00; PL Nº 3308/00; PL Nº 6666/02; PL Nº 6038/02; PL Nº 3735/12; PL
Nº 6662/16; PL Nº 3461/08; PL Nº 7258/10; PL Nº 2161/11; PL Nº 2723/11.

EMP 17

SUBSTITUTIVO

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública - PNSP, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública - PNSP, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A segurança cidadã consiste na situação política e social de segurança integral e cultura da paz em que as pessoas têm, legal e efetivamente, garantido o

gozo pleno de seus direitos fundamentais, por meio de mecanismos institucionais eficientes e eficazes, capazes de prever, prevenir, planejar, solucionar pacificamente os conflitos e controlar as ameaças, as violências e coerções ilegítimas.

Art. 3º É responsabilidade da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a construção e execução de políticas públicas voltadas para a implementação da segurança cidadã.

§ 1º O objetivo da segurança cidadã é dar efetividade às ações de prevenção da violência e da criminalidade e tem como meta garantir a inclusão social e a igualdade de oportunidades, por meio de políticas públicas que observem:

I - a prevenção primária, centrada em ações dirigidas ao meio ambiente físico ou social, mais especificamente aos fatores ambientais que aumentam o risco de crimes e violências, fatores de risco, e que diminuem o risco de crimes e violência, fatores de proteção, visando reduzir a incidência ou os efeitos negativos de crimes e violências;

II - a prevenção secundária, centrada em ações dirigidas a pessoas mais suscetíveis de praticar crimes e violências, mais especificamente aos fatores que contribuem para a vulnerabilidade ou resiliência destas pessoas, visando evitar o seu envolvimento com o crime e a violência, bem como a pessoas mais suscetíveis de ser vítimas de crimes e violências, de modo a evitar ou limitar os danos causados pela sua vitimização;

III - a prevenção terciária, centrada em ações dirigidas a pessoas que já praticaram crimes e violências, visando evitar a reincidência e promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social, bem como a pessoas que já foram vítimas de crimes e violências, de modo a evitar a repetição da vitimização e a promover o seu tratamento, reabilitação e reintegração familiar, profissional e social;

IV - a prevenção situacional, centrada em ações dirigidas à redução das oportunidades para a prática de crimes e violências na sociedade, por meio do aumento dos custos, aumento dos benefícios ou redução dos benefícios

associados à prática de crimes e violências; e

V - a prevenção social, centrada em ações dirigidas à redução da predisposição dos indivíduos e grupos para a prática de crimes e violências na sociedade, visando enfrentar os problemas de fundo que criam condições para as pessoas ou grupos de risco ~~que~~ chegam a incorrer em atos delitivos.

§ 2º Os órgãos que integram o SUSP poderão pleitear recursos do FNSP para o estabelecimento de parcerias com Estados, Distrito Federal e Municípios, no fomento e instituição de consórcios públicos e na implementação da segurança cidadã.

§ 3º As medidas de segurança cidadã deverão consubstanciar-se no planejamento estratégico alinhado com os preceitos constitucionais e os princípios e diretrizes desta Lei, que preveja alcance de curto, médio e longo prazos e que deverá ser o orientador na formulação e execução das políticas públicas de segurança.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Definição

Art. 4º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 5º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública:

- I - proteção dos direitos humanos;
- II - respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- III – formulação de ações intergovernamentais e intersetoriais;
- IV - resolução pacífica de conflitos;
- V - uso comedido e proporcional da força;
- VI - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- VII - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
- VIII - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- IX - participação e controle comunitários e da sociedade civil;
- X - proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de Segurança Pública;
- XI – publicidade das informações não sigilosas;
- XII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIII - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XIV – transparência, responsabilização e prestação de contas;
- XV – proteção, valorização e reconhecimento dos indivíduos e grupos em situação de risco e vulnerabilidade pessoal e social
- XVI - a primazia da garantia de direitos e inclusão social dentre as finalidades da execução penal;

XVII - a especialidade das atividades relativas à gestão do sistema penitenciário e dos serviços penais em relação às atividades policiais, destacando a importância de instituir órgãos gestores e carreiras específicas para todos os serviços penais, incluindo Ouvidorias, Corregedorias e Escolas de Serviços Penais;

Parágrafo único. Para os fins desta lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico, à atenção à pessoa egressa e à gestão de estabelecimentos, inclusive serviços, assistência, custódia e administração.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 6º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública:

- I - tratamento igualitário aos cidadãos;
- II - prevenção e enfrentamento a preconceitos de origem, cor, raça, gênero, orientação sexual, classe social, e quaisquer outras formas de discriminação.;
- III - redução das mortes violentas e intencionais;
- IV - atuação em harmonia com as competências federativas
- V - gestão do conhecimento e da informação;
- VI - fomento a pesquisas científicas e estudos aplicados independentes.;
- VII - acesso público e transparência dos dados oficiais;
- VIII - responsabilização e prestação pública de contas;
- IX - monitoramento e avaliação interna, externa e independente dos resultados produzidos
- X - parcerias com a sociedade civil e universidades
- XI - redução da vitimização e letalidade policiais

XII - integração e descentralização do planejamento e gestão dos recursos de segurança pública;

XIII - valorizar os consórcios entre municípios;

XIV - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XV - parceria com as agências de vigilância privada;

XVI - a interdisciplinariedade dos serviços penais;

XVII - a intersetorialidade da política penal com as demais políticas públicas e suas respectivas redes de serviço;

XVIII - a autonomia e independência da gestão das políticas penais frente as políticas de segurança pública;

XIX - o respeito a intervenção penal mínima e o uso gradativo da força;

XX - a utilização subsidiária na pena privativa de liberdade, nos casos de impossibilidade legal de aplicação de alternativas penais. XXVI - realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 7º São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança

pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a elaboração de parâmetros nacionais de referência para da formação, capacitação, avaliação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades das atividades policial e penitenciária e diversidades regionais

XII – promover a implantação de Centrais de Alternativas Penais e Monitoração Eletrônica, enquanto políticas públicas autônomas, para fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e o cumprimento das penas restritivas de direitos e medidas cautelares diversas da prisão;

XIII - promover políticas para a redução do encarceramento, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública, as Centrais de Alternativas Penais, Centrais de Monitoração Eletrônica e rede de políticas de proteção social;

XIV - promover e incentivar o acesso das pessoas que vivenciam processos de criminalização e privação de liberdade, inclusive os egressos do sistema prisional, nas políticas públicas intersetoriais de direitosproteção social, tais como saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte e cultura;

XV - garantir, nos ambientes prisionais, o respeito à diversidade, em especial à idade, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, nacionalidade, raça e etnia, orientação religiosa, situação de saúde física e mental, condição das pessoas com deficiência e da população indígena;

XVI - fortalecer as esferas de participação social no âmbito dos serviços penais, em especial os Conselhos Penitenciários e os Conselhos da Comunidade.XVII - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;

XIX - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XX - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXI - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

Seção V

Da Estratégia

Art. 8º Política Nacional de Segurança Pública será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa,

interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública e do plano nacional de gestão penitenciária e de serviços penais, documentos que estabelecerão as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação

Art. 9º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública:

I – os planos quadrianuais de segurança pública e os planos quadrianuais de gestão penitenciária e de serviços penais;

II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública, que inclui:

a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED;

b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;

c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;

d) Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã – ENAESP;

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança;

Pública - PROVIDA;

II - os fundos de financiamento da Segurança Pública, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens;

V – a Política Nacional de Direitos Humanos, estabelecida pelo Conselho Nacional de Direitos Humanos.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 10. Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares;

VI - corpos de bombeiros militares;

VII - guardas municipais;

VIII – órgãos do sistema penitenciário;

IX – Força Nacional de Segurança Pública;

X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;

XI – secretaria nacional de segurança pública;

XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;

XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;

XIV – ~~secretaria nacional de política sobre drogas~~

§3º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

§ 4º Os órgãos do sistema penitenciário devem atuar de forma integrada e articulada com os integrantes do SUSP, observando as diretrizes fixadas em lei própria que estabeleça a Política Nacional do Sistema Penitenciário.

Art. 11. A Força Nacional de Segurança Pública poderá atuar:

I - nas hipóteses previstas na legislação federal que define a competência e o emprego das polícias militares estaduais e do Distrito Federal;

II - na decretação de intervenção federal, de estado de defesa ou estado de sítio,

precedendo o emprego das Forças Armadas;

III - em eventos de interesse e repercussão nacional;

IV - em apoio aos órgãos federais, com anuência do governador do Estado ou do Distrito Federal; e

V - por solicitação ou anuência do governador do Estado ou Distrito Federal.

Parágrafo único. Compete ao Presidente da República a convocação, mobilização e emprego da Força Nacional de Segurança Pública, permitida a delegação de competência ao Ministro de Estado da Justiça em relação aos incisos III, IV e V.

Art. 12. O ato que autorizar o emprego da Força Nacional de Segurança Pública determinará o efetivo a ser empregado e o tempo de duração da convocação, especificará as áreas abrangidas e indicará as medidas de preservação da ordem pública a serem implementadas, respeitadas as competências constitucionais e legais dos órgãos envolvidos e as peculiaridades existentes.

Art. 13. O cometimento de transgressão disciplinar por integrante da Força Nacional de Segurança Pública implicará a desconvocação e retorno do servidor à origem, cabendo à autoridade hierárquica competente a apuração de responsabilidade, respeitadas as competências das autoridades do local dos fatos.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 14. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III - aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 15. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, consultado o Conselho Nacional de Segurança Pública, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 16. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência das Unidades Prisionais e dos serviços penais, tendo como fatores, entre outros:

a) a proporção entre o número de vagas ofertadas no sistema e de servidores em efetivo exercício no estabelecimento, de acordo com sua função;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) o número de pessoas privadas de liberdade em regime ou condição distinta da determinada na ordem judicial de prisão;

d) índice de reinserção social e reiteração criminal dos egressos;

e) proporcionalidade entre total de vagas ofertadas na unidade e capacidade de inserção nas atividades educacionais, laborativas, desportivas e culturais, a partir ~~de índice de inclusão a ser estabelecido por Comissão Nacional especificamente instituída para este fim, composta por gestores, servidores e pesquisadores da gestão prisional.~~

f) número de atendimentos na área de saúde;

g) número de óbitos verificados de acordo com a respectiva causa.

§1º A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.

§2º A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico e de equipamentos, bem como de efetivo.

Art. 17. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública integrada ao SISBIN.

VIII - desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 18. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 19. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 20. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais; no âmbito das respectivas competências; em efetiva integração com órgão cujo local de atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 21. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública - FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

§ 1º Os recursos do Fundo Penitenciário Nacional não poderão ser contingenciados e devem ser destinados exclusivamente em atividades

relacionadas à administração penitenciária e dos serviços penais.

~~§ 2º A destinação dos recursos do Fundo Penitenciário Nacional deve ser definida por comissão técnica composta por representantes do Departamento Penitenciário Nacional, Conselho de Política Criminal e Penitenciária, Secretarias de Estado responsáveis pelos serviços penais e Conselho da Comunidade, observando o percentual mínimo de 25% dos recursos para a implantação e manutenção das Centrais de Alternativas Penais.~~

§ 3º O Fundo Nacional de Saúde e o Fundo Nacional para o Desenvolvimento da Educação deverão garantir o repasse de recursos para manutenção das ações de saúde e educação prisional.

Art. 22. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, a aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição

Art. 23. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes, criados, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§1º O Conselho Nacional de Segurança Pública, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de

representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento das atividades de segurança pública, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2º do art. 10, podendo recomendar providências às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o §3º, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e

§ 5º Caberá aos Conselhos propor diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 7º Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública contarão com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, podendo ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 24. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada a defesa de direitos fundamentais e a políticas de Segurança Pública;

VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública, e;

VIII – representante das instituições públicas de ensino superior

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos dos conselheiros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução ou reeleição.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Dos Planos

Art. 25. A União instituirá o Plano Nacional de Segurança Pública e o Plano Nacional de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais, observadas as

deliberações das conferências nacionais, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º Os planos de que trata o caput terão duração de quatro anos a contar de sua elaboração.

§ 3º Plano Nacional de Segurança Pública deve ser pautado prioritariamente por ações de prevenção à criminalidade.

§ 4º O Plano Nacional de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais deve assentar-se, pelo menos, nos seguintes eixos de atuação:

I – reconhecimento da dignidade dos diferentes atores que interagem nos ambientes prisionais, promovendo os direitos humanos, a justiça social, a vida e a liberdade;

II – indução das políticas de alternativas penais e monitoração eletrônica de pessoas voltadas à redução do encarceramento, em substituição efetiva a aplicação de penas privativas de liberdade;

III – formação inicial e continuada dos servidores penais e apoio à gestão dos

serviços penais, com redução do déficit carcerário; e

IV – modernização do sistema penitenciário nacional, com apoio ao aprimoramento ou instituição de órgãos próprios para a gestão penitenciária e criação de carreiras de servidores penais.

§5º A União, por intermédio do Ministério da Segurança Pública, consultado o Conselho Nacional de Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais..

§6º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

§7º O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas e dos Planos de Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

Art. 26. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 27. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, desporto e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas

de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública

Art. 28. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;

V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública; e

VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 29. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública – SINAPED, como os seguintes objetivos:

I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;

II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública;

III - garantir que as políticas de Segurança Pública abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:

a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública; e

e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 30. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

~~IV - celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;~~

V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública.

Art. 31. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública têm o dever de colaborar com o processo de avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 32. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 33. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 34. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos

avaliativos.

Art. 35. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

Política Nacional do Sistema Penal

Art. 36. Fica instituída a Política Nacional do Sistema Penal, com a finalidade de fomentar a melhoria das condições carcerárias, promover alternativas penais e estimular uma gestão eficiente e segura dos estabelecimentos penais, por meio da integração e articulação de políticas, programas e ações dos serviços penais.

§ 1º Para os fins desta Lei, consideram-se serviços penais os serviços públicos voltados à aplicação de alternativas penais, ao monitoramento eletrônico de pessoas, à atenção à pessoa egressa do sistema prisional e à administração de estabelecimentos do sistema penitenciário.

§ 2º A Política será executada pela União em colaboração com Estados, Distrito Federal, Municípios e com a sociedade, em especial por meio dos Conselhos Penitenciários e dos Conselhos da Comunidade.

Art. 37. São diretrizes da Política Nacional do Sistema Penitenciário:

I – interdisciplinariedade dos serviços penais;

- II – intersectorialidade da política penal com as demais políticas públicas;
- III – garantia de direitos das pessoas privadas de liberdade, egressos do sistema prisional e em cumprimento de alternativas penais e monitoração eletrônica;
- IV – fortalecimento das alternativas penais e de práticas de justiça restaurativa, em substituição efetiva a privação de liberdade;
- V – promoção da segurança e aperfeiçoamento da inteligência penitenciária;
- VI – apoio à gestão eficiente dos estabelecimentos penais;
- VII – valorização dos trabalhadores do sistema prisional e demais serviços penais;
e
- VIII – estímulo à participação e controle social na execução penal.

Art. 38. São objetivos da Política Nacional do Sistema Penal:

- I - promover políticas para a redução do encarceramento, em articulação com o Poder Judiciário, o Ministério Público, e a Defensoria Pública e rede de políticas de proteção social;
- II - promover e incentivar o acesso das pessoas que vivenciam processos de criminalização e privação de liberdade, inclusive os egressos do sistema prisional, nas políticas públicas intersectoriais de proteção social, tais como saúde, educação, trabalho e geração de renda, esporte e cultura;
- III - formular e propor políticas públicas voltadas ao respeito à diversidade, em especial à idade, sexo, identidade de gênero e orientação sexual, nacionalidade, raça e etnia, orientação religiosa, situação de saúde física e mental, condição das pessoas com deficiência e da população indígena;
- IV - garantir a segurança dos ambientes prisionais, para a proteção da vida e da integridade física dos trabalhadores do sistema penitenciário e das pessoas privadas de liberdade;
- V - fortalecer os serviços de inteligência penitenciária, a garantia de direitos sociais

e desarticular a atuação das organizações criminosas que atuam no sistema prisional;

VI - apoiar e induzir o aprimoramento da capacidade institucional dos Estados e o Distrito Federal na gestão dos serviços penais; e

VII – fortalecer as esferas de participação social quanto aos serviços penais, em especial os Conselhos Penitenciários e os Conselhos da Comunidade.

VIII- fomentar a adoção de Modelo Nacional de Gestão da Política Prisional, estabelecendo parâmetros para a custódia, para as rotinas e fluxos de prestação de serviços e assistências e para a estrutura organizacional da gestão da política prisional e dos estabelecimentos penais.

Art. 39. São eixos de atuação da Política Nacional do Sistema Penal:

I – reconhecimento da igual dignidade entre os diferentes atores que interagem nos ambientes prisionais, promovendo os direitos humanos, a justiça social, a vida e a liberdade;

II – alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na e redução do encarceramento;

III – formação inicial e continuada dos servidores penais e apoio à gestão dos serviços penais, com redução do déficit carcerário; e

IV – modernização do sistema penitenciário nacional, com apoio ao aprimoramento ou instituição de órgãos próprios para a gestão penitenciária e criação de carreiras de servidores penais.

Art. 40. O eixo de reconhecimento da dignidade dos diferentes atores será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – estabelecimento de rotinas e procedimentos que assegurem o acesso das pessoas privadas de liberdade às políticas, assistências e serviços legalmente previstas, incluindo visitas social e íntima, mecanismos de comunicação com o mundo externo e regras de segurança e privacidade nos transportes e

deslocamentos externos;

~~II – atenção integral à saúde da pessoa privada de liberdade, por meio da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP;~~

III – ampliação da oferta de educação integral, garantindo a a educação básica e profissionalizante e promovendo formas de acesso ao ensino superior;

IV– ampliação das oportunidades de trabalho e geração de renda para a pessoa privada de liberdade ou egressa;

V – promoção de ações de cultura e esporte para pessoas privadas de liberdade;

VI - integração com as políticas de assistência social;

VIII – regularização da documentação das pessoas privadas de liberdade;

VIII – atenção à pessoa egressa do sistema prisional; e

IX – enfrentamento à tortura e a outros tratamentos cruéis, desumanos e degradantes no sistema prisional.

Art. 41. O eixo de alternativas penais, monitoração eletrônica de pessoas com foco na redução do encarceramento será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I - implantação de centrais de audiência de apresentação, em parceria com os órgãos do Poder Judiciário;

II - implantação de centrais integradas de alternativas penais; e

III - implantação de centrais de monitoração eletrônica.

Art. 42. O eixo de apoio à gestão dos serviços penais e redução do déficit carcerário será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – cooperação para aperfeiçoamento da gestão das políticas de gestão penal,

incluindo parâmetros nacionais para adoção de um Modelo de Gestão da Política Prisional;

II – apoio à qualificação dos servidores penais a partir de parâmetros nacionais de formação inicial e continuada, com base nos Direitos Humanos;

II – financiamento da construção e apoio à implantação de novos estabelecimentos prisionais, com base em referências de gestão;

III – qualificação dos estabelecimentos prisionais existentes com espaços para educação, trabalho, saúde e cultura;

IV – aperfeiçoamento de políticas de segurança e inteligência penitenciária;

V – implementação de programa permanente de cooperação federativa para apoio aos Estados e ao Distrito Federal quanto à gestão dos serviços penais;

VI – financiamento para implantação de Centrais de Alternativas Penais e Centrais de Monitoração Eletrônica de Pessoas, com base em referências de gestão

Art. 43. O eixo de modernização do sistema penitenciário nacional será composto, dentre outras, pelas seguintes políticas e ações:

I – implantação nos serviços penais estaduais, do Distrito Federal e federais de sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal, de que trata a Lei no 12.714, de 14 de setembro de 2012;

II – aparelhamento e modernização tecnológica dos estabelecimentos penais estaduais e do Distrito Federal; e

III – modernização do parque tecnológico, dos equipamentos de segurança e dos sistemas informatizados específicos das penitenciárias federais;

IV – apoio para o aprimoramento ou instituição de órgãos gestores da política prisional e das carreiras de servidores penais

Art. 44. A formulação, a execução e o monitoramento das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penitenciário serão realizadas tendo como subsídios

diagnósticos e pesquisas elaborados com dados e informações registrados em sistema de informação integrada para acompanhamento da execução penal de que trata a Lei no 12.714, de 2012.

Parágrafo único. Compete ao Ministério da Justiça gerenciar o sistema de que trata o caput, em articulação com todos os atores do sistema de justiça criminal.

Art. 45. Ficam instituídas as seguintes instâncias para a gestão e acompanhamento da Política Nacional do Sistema Penal:

I - Comitê Gestor Nacional; e

II – Comissões Nacionais, de que trata o art. 12.

Parágrafo único. O apoio administrativo necessário ao funcionamento das instâncias será prestado pelo Departamento Penitenciário Nacional.

Art. 46. O Comitê Gestor Nacional será responsável pela formulação, execução e monitoramento das suas políticas e ações, e será integrado por representantes, titular e suplente, dos seguintes órgãos:

I – Ministério da Segurança Pública, que o presidirá;

II - Ministério da Justiça

III - Ministério de Direitos Humanos;

IV - Ministério da Educação;

V - Ministério da Saúde;

VI – Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome;

VII – Ministério da Cultura;

VIII – Ministério do Esporte; e

IX - Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º Serão convidados a integrar o Comitê Gestor representantes do Conselho Nacional de Justiça, Conselho Nacional do Ministério Público, Defensoria Pública da União, entidade que represente os defensores públicos gerais, entidade que represente os gestores do sistema prisional e Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 2º Poderão ser convidados para as reuniões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades da sociedade civil.

Art. 47. As Comissões Nacionais serão responsáveis por promover estudos e acompanhar a execução das políticas e ações da Política Nacional do Sistema Penal.

§ 1º São Comissões Nacionais:

I - Comissão Nacional de Alternativas Penais;

II - Comissão Nacional de Saúde na Política Penal;

III - Comissão Nacional de Educação, Cultura e Esporte na Política Penal;

IV - Comissão Nacional de Assistência Social e Religiosa na Política Penal;

V - Comissão Nacional de Trabalho na Política Penal;

VI - Comissão Nacional de Diversidade nos Serviços Penais;

VII - Comissão Nacional de Valorização dos Trabalhadores dos Serviços Penais;

VIII - Comissão Nacional de Políticas para Egressos do Sistema Prisional; e

IX - Comissão Nacional de Monitoração Eletrônica.

§ 2º As Comissões serão integradas por representantes de órgãos públicos e de entidades da sociedade civil, em especial de Conselhos Penitenciários e Conselhos da Comunidade.

§ 3º As designações dos Secretários-Executivos e dos membros das Comissões

serão realizadas pelo Ministro da Justiça, com respectivos suplentes.

~~§ 4º Poderão ser convidados para participar das reuniões das Comissões representantes de órgãos da administração pública federal, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, e de entidades privadas.~~

Art. 48. A participação nas instâncias colegiadas instituídas nesta Lei será considerada prestação de serviço público relevante, não remunerada.

Art. 49. Para a execução da Política Nacional do Sistema Penal poderão ser firmados convênios, acordos de cooperação, ajustes ou instrumentos congêneres, com órgãos e entidades do Poder Judiciário, da Defensoria Pública, do Ministério Público, da administração pública federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com consórcios públicos, bem como com entidades privadas.

Capítulo VII

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 50. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 51. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de

representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 52. A integração de dados no âmbito do SUSP será promovida por meio do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas – SINESP, instituído pela Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012..

Parágrafo único. A omissão no fornecimento das informações ao SINESP implica em responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VIII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação

Art. 53. Fica instituída a Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã - ENAESP, com a finalidade de: I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública;

~~III - rede nacional de educação à distância em segurança pública - Rede EAD - Senasp;~~

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 54. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 55. A Escola Nacional de Altos Estudos em Segurança Cidadã - ENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública, de modo próprio ou mediante convênios com Universidades Públicas, Confessionais e Comunitárias;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Cidadã, fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 56. Fica instituída, a rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead-Senasp, escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública.

Seção II

Da Valorização

Art. 57. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 58. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 59. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos

agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP.

Art. 60. As leis e regulamentos disciplinares que versam sobre direitos e deveres dos profissionais de segurança pública devem ser adequadas à Constituição Federal de 1988, no prazo de dois anos a contar da publicação desta lei.

Art. 61. Deverão ser realizadas conferências a cada 4 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública e de Gestão Penitenciária e de Serviços Penais.

Art. 62. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.”
(NR)

Art. 63. Os § 3º, inciso II e § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de

Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (NR)

.....

§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

.....”

Art. 64. O §2º do art. 9º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)”

Art. 65. O §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)

Art. 66. Esta Lei entra em vigor cento e oitenta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em 10 de abril de 2018.

PAULO TEIXEIRA
DEPUTADO FEDERAL
PT/SP

Alisson
PCDB

Luiz
PSDB

Francisco
be-hor POT

Meire do Foz - PT

PP/SP

CESAR MESQUITA

**PARECER DO RELATOR, PELA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, PELA
COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME
ORGANIZADO, PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO E
PELA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA,
ÀS EMENDAS DE PLENÁRIO OFERECIDAS AO PROJETO DE LEI Nº
3.734, DE 2012**

O SR. ALBERTO FRAGA (DEM-DF. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, manifestamo-nos pela aprovação da Emenda nº 1, do Deputado Jovair Arantes, que inclui a Polícia Rodoviária Federal; da Emenda nº 2, do Deputado Carlos Zarattini; da Emenda nº 5, do Deputado Aureo, que inclui a Guarda Portuária; da Emenda nº 8, da Deputada Laura Carneiro e do Deputado Arnaldo Faria de Sá, que também pediram a inclusão tanto da Guarda Portuária, quanto dos agentes de trânsito; da Emenda nº 13, do Deputado Cabo Sabino, que permite a inclusão dos agentes de trânsito; e da Emenda nº 14, do Subtenente Gonzaga; e pela rejeição das demais emendas.

Quero informar ao Plenário que, das 16 emendas apresentadas, acatamos 6 emendas.

Parecer pela Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, manifestamos pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 13 e 14, e pela rejeição das demais emendas.

Parecer pela Comissão de Finanças e Tributação, manifestamos pela adequação financeira e orçamentária de todas as emendas e, no mérito, pela aprovação das Emendas nºs 1, 2, 5, 8, 13 e 14, na forma da Subemenda

Substitutiva Global que ora apresentamos, e pela rejeição das demais emendas.

Parecer pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, manifestamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das emendas e da Subemenda Substitutiva Global apresentada ao Projeto de Lei nº 3.734, de 2012.

Esse é o parecer, Sr. Presidente.

*Parecer proferido em Plenário, em 10/04/2012,
às 20h56. Wogu*

**PROJETO DE LEI Nº 3.734 de 2012
(Do Poder Executivo)**

**PL Nº 3094/00; PL Nº 3308/00; PL Nº 6666/02; PL Nº 6038/02; PL Nº 3735/12; PL
Nº 6662/16; PL Nº 3461/08; PL Nº 7258/10; PL Nº 2161/11; PL Nº 2723/11.**

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do §7º do art. 144 da Constituição Federal, cria a política nacional de segurança pública e defesa social - PNSDS, institui o Sistema Único de Segurança Pública – SUSP e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I

DA DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei institui o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP e cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social - PNSPDS, com a finalidade de preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, por meio de atuação conjunta, coordenada, sistêmica e integrada dos órgãos de segurança pública e defesa social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em articulação com a sociedade.

Art. 2º A Segurança Pública é dever do Estado e responsabilidade de todos, compreendendo a União, os Estados Federados, o Distrito Federal e os Municípios,

dentro das competências e atribuições legais de cada um.

CAPÍTULO II

DA POLÍTICA NACIONAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Definição

Art. 3º Compete à União estabelecer a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social e aos Estados, Municípios e Distrito Federal estabelecer suas respectivas políticas, observadas as diretrizes da política nacional, especialmente na análise e enfrentamento dos riscos à harmonia da convivência social, com destaque as situações de emergência, aos crimes interestaduais e transnacionais.

Seção II

Dos Princípios

Art. 4º São Princípios da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- I – respeito ao ordenamento jurídico, aos direitos e garantias individuais e coletivos;
- II – proteção, valorização e reconhecimento dos profissionais de segurança pública;
- III – proteção dos direitos humanos, respeito aos direitos fundamentais e promoção da cidadania e da dignidade da pessoa humana;
- IV - eficiência na prevenção e controle das infrações penais;
- V - eficiência na repressão e apuração das infrações penais;
- VI - eficiência na prevenção e redução de riscos nas situações de emergência e desastres que afetam a vida, o patrimônio e o meio ambiente;
- VII - participação e controle social;

- VIII - resolução pacífica de conflitos;
- IX - uso comedido e proporcional da força;
- X – proteção da vida, do patrimônio e do meio ambiente;
- XI – publicidade das informações não sigilosas;
- XII – promoção da produção de conhecimento sobre a segurança pública;
- XIII – otimização dos recursos materiais, humanos e financeiros das instituições;
- XIV - simplicidade, informalidade, economia procedimental e celeridade no serviço prestado à sociedade;
- XV – relação harmônica e colaborativa entre os Poderes;
- XVI – transparência, responsabilização e prestação de contas.

Seção III

Das Diretrizes

Art. 5º São diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- I - atendimento imediato ao cidadão;
- II - planejamento estratégico e sistêmico;
- III – fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis;
- IV – atuação integrada entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios em ações de segurança pública e políticas transversais para a preservação da vida, do meio ambiente e da dignidade da pessoa humana;
- V – ações de coordenação, cooperação e colaboração dos órgãos e instituições de segurança pública nas fases de planejamento, execução, monitoramento e avaliação



das ações, respeitando-se as atribuições legais promovendo a racionalização de meios com base nas melhores práticas;

VI – formação e capacitação continuada e qualificada dos profissionais de segurança pública, em consonância com a matriz curricular nacional;

VII - fortalecimento das instituições de segurança pública por meio de investimento e desenvolvimento de projetos estruturantes e de inovação tecnológica;

VIII - sistematização e compartilhamento das informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas, em âmbito nacional;

IX - atuação com base em pesquisas, estudos e diagnósticos em áreas de interesse da segurança pública;

X - atendimento prioritário, qualificado e humanizado às pessoas em situação de vulnerabilidade;

XI - padronização de estruturas, de capacitação, de tecnologia e de equipamentos de interesse da segurança pública;

XII - ênfase nas ações de policiamento de proximidade com foco orientado a resolução de problemas;

XIII - modernização do sistema e da legislação de acordo com a evolução social;

XIV - participação social nas questões de segurança pública;

XV - integração entre os três Poderes no aprimoramento e aplicação da legislação penal;

XVI - colaboração do Poder Judiciário e do Ministério Público na construção das estratégias e metas para alcançar os objetivos desta política;

XVII - fomento de políticas públicas voltadas à reinserção social dos egressos do sistema prisional;

XVIII – acesso às informações dos egressos do sistema socioeducativo para

incentivar políticas públicas.

XIX- incentivo ao desenvolvimento de programas e projetos com foco na promoção da cultura de paz, na segurança comunitária, na integração das políticas de segurança com as políticas sociais existentes em outros órgãos e entidades não pertencentes ao Sistema de Segurança Pública.

XX - distribuição do efetivo seguindo critérios técnicos;

XXI - deontologia policial e de bombeiro militar comuns, respeitados os regimes jurídicos e as peculiaridades de cada instituição;

XXII - unidade de registro de ocorrência policial;

XXIII - uso de sistema integrado de informações e dados eletrônicos;

XXIV – incentivo à aplicação de reajustes de valores iguais e critérios de progressão funcional quando da revisão dos planos de cargos e salários;

XXV – incentivo à ocupação de cargos de chefia levando em consideração a graduação do servidor, capacitação, meritocracia e experiência na atividade policial específica, dentro do quadro de servidores da carreira;

XXVI – realizar termo de parceria e protocolos com agências de vigilância privada, respeitada a lei de licitações.

Seção IV

Dos Objetivos

Art. 6º. São objetivos da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

I - fomentar a integração em ações estratégicas e operacionais, atividades de inteligência de segurança pública e gerenciamento de crises e incidentes;

II - apoiar as ações de manutenção da ordem pública e da incolumidade das pessoas, do patrimônio, do meio ambiente, de bens e direitos;

III - incentivar medidas para a modernização de equipamentos, da investigação, da perícia e da padronização de tecnologia dos órgãos e das instituições de segurança pública;

IV - estimular e apoiar a realização de ações de prevenção à violência e à criminalidade, prioritariamente relacionadas à letalidade da população jovem negra, das mulheres e de outros grupos vulneráveis;

V - promover a participação social nos conselhos de segurança pública;

VI - estimular a produção e publicação de estudos e diagnósticos para a formulação e avaliação de políticas públicas;

VII - promover a interoperabilidade dos sistemas de segurança pública;

VIII - incentivar e ampliar as ações de prevenção, controle e fiscalização para a repressão aos crimes transfronteiriços;

IX - estimular o intercâmbio de informações de inteligência de segurança pública com instituições estrangeiras congêneres;

X - integrar e compartilhar as informações de segurança pública, prisionais e sobre drogas;

XI - estimular a padronização da formação, capacitação e qualificação dos profissionais de segurança pública, respeitando as especificidades e diversidades regionais, em consonância com esta Política, nos âmbitos Federal, Estadual, Distrital e Municipal;

XII - fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e do cumprimento de medidas restritivas de direito e penas alternativas para o sistema penitenciário;

XIII - fomentar o aperfeiçoamento dos regimes de cumprimento de pena restritiva de liberdade em relação à gravidade dos crimes cometidos;

XIV – fomentar o aperfeiçoamento da aplicação e cumprimento das medidas socioeducativas, bem como racionalizar e humanizar os ambientes de internação do

sistema socioeducativo.

XV - racionalizar e humanizar o sistema penitenciário e outros ambientes de encarceramento;

XVI - fomentar estudos, pesquisas e publicações sobre a política de enfrentamento às drogas e de redução de danos relacionados aos seus usuários e grupos sociais com os quais convivem;

XVII - fomentar ações permanentes no combate ao crime organizado e à corrupção;

XVIII - estabelecer mecanismos de monitoramento e avaliação das ações implementadas;

XIX - promover uma relação colaborativa entre os órgãos de segurança pública e os integrantes do sistema judiciário na construção das estratégias e desenvolvimento das ações necessárias ao alcance das metas estabelecidas;

XX - estimular a concessão de medidas protetivas em favor de pessoas em situação de vulnerabilidade;

XXI - estimular a criação de mecanismos de proteção aos agentes públicos que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública e seus familiares;

XXII - estimular e incentivar a elaboração, execução e monitoramento de ações nas áreas de valorização profissional, de saúde, de qualidade de vida e de segurança dos servidores que compõe o Sistema Nacional de Segurança Pública;

XXIII - priorizar políticas de redução da letalidade violenta;

XXIV - fortalecer os mecanismos de investigação de crimes hediondos e dos homicídios;

XXV - fortalecer as ações de fiscalização de armas de fogo e munições, com vistas à redução da violência armada;

XXVI - fortalecer as ações de prevenção e repressão aos crimes cibernéticos.



Seção V

Da Estratégia

Art.7º Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social será implementada por estratégias que garantam a integração, coordenação e cooperação federativa, interoperabilidade, liderança situacional, modernização da gestão das instituições de segurança pública, valorização e proteção dos profissionais, complementaridade, dotação de recursos humanos, diagnóstico dos problemas a serem enfrentados, excelência técnica, avaliação continuada dos resultados e garantia da regularidade orçamentária para execução de planos e programas de segurança pública.

Parágrafo único. Os objetivos estabelecidos direcionarão a formulação do plano nacional de segurança pública, documento que estabelecerá as estratégias, metas, indicadores e ações daqueles objetivos.

Seção VI

Dos meios e instrumentos para implementação



Art. 8º São meios e instrumentos de implementação da Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social:

- I - os Planos decenais de Segurança Pública e Defesa Social;
- II - o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social, que inclui:
 - a) Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED;
 - b) Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas – SINESP;
 - c) Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional – SIEVAP;
 - d) Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública – RENAESP;

e) Programa Nacional de Qualidade de Vida para Profissionais de Segurança Pública - PROVIDA;

III - os fundos de financiamento da Segurança Pública e Defesa Social, asseguradas as transferências obrigatórias de recursos fundo a fundo;

IV – o Plano Nacional de Enfrentamento de Homicídios de Jovens.

V – mecanismos formados por órgãos de prevenção e controle a atos ilícitos contra a administração pública e referentes à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

CAPÍTULO III

DO SISTEMA ÚNICO DE SEGURANÇA PÚBLICA

Seção I

Da Composição do Sistema

Art. 9º Fica instituído o Sistema Único de Segurança Pública - SUSP, tendo como órgão central o Ministério da Segurança Pública e integrado pelos órgãos mencionados no art. 144 da Constituição Federal, pelos agentes penitenciários, socioeducativos, guardas municipais e demais integrantes estratégicos e operacionais, que atuarão nos limites de suas competências, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica.

§1º São integrantes estratégicos do SUSP:

I - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por intermédio de seus respectivos Poderes Executivos;

II - os Conselhos de Segurança e Defesa Social dos três entes federados.

§2º. São integrantes operacionais do SUSP:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares;
- VI - corpos de bombeiros militares;
- VII - guardas municipais;
- VIII – órgãos do sistema penitenciário;
- IX – órgãos do sistema socioeducativo;
- X - institutos oficiais de criminalística, medicina legal e identificação;
- XI – secretaria nacional de segurança pública;
- XII – secretarias estaduais de segurança pública ou congêneres;
- XIII – secretaria nacional de proteção e defesa civil;
- XIV – secretaria nacional de política sobre drogas;
- XV – agentes de trânsito e guarda portuária.



§3º Os integrantes do SUSP atuarão nos limites de suas atribuições constitucionais e legais, de forma cooperativa, sistêmica e harmônica, e diante da ausência do órgão com atribuição constitucional e legal, cabe ao profissional de segurança pública presente no local dos fatos a preservação do local do crime, para posterior prosseguimento dos atos procedimentais cabíveis pelo órgão com competência constitucional e legal.

§4º Considera-se de natureza policial a atividade exercida pelos agentes penitenciários.

§5º Os sistemas estaduais, distrital e municipais serão responsáveis pela implementação dos seus respectivos programas, ações e projetos de Segurança Pública, com liberdade de organização e funcionamento, respeitado o disposto nesta Lei.

Seção II

Do Funcionamento

Art. 10. A integração e a coordenação dos órgãos integrantes do SUSP dar-se-ão nos limites de suas respectivas competências, por meio de:

I - operações com planejamento e execução integrados;

II - estratégias comuns para atuação na prevenção e controle qualificado de infrações penais;

III – aceitação mútua de registro de ocorrência policial;

IV - compartilhamento de informações, inclusive com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN;

V - intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos;

VI - integração das informações e dados de segurança pública por meio do SINESP.

§1º O SUSP será coordenado pelo Ministério da Segurança Pública.

§2º As operações combinadas, planejadas e desencadeadas em equipe poderão ser ostensivas, investigativa, de inteligência ou mistas, e contar com a participação de órgãos integrantes do SUSP e, nos limites de suas competências, com o Sistema Brasileiro de Inteligência - SISBIN, além de outros órgãos dos sistemas federal, estadual, distrital ou municipal, não necessariamente vinculados diretamente aos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social, especialmente quando se tratar de enfrentamento a organizações criminosas.

§3º O planejamento e a coordenação das operações de que trata o §2º deste artigo serão exercidos conjuntamente pelos participantes.

§4º O compartilhamento de informações será feito preferencialmente por meio eletrônico, com acesso recíproco aos bancos de dados, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Segurança Pública.

§5º O intercâmbio de conhecimentos técnicos e científicos para qualificação dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social dar-se-á, entre outras formas, pela reciprocidade na abertura de vagas nos cursos de especialização, aperfeiçoamento e estudos estratégicos, respeitadas as peculiaridades e o regime jurídico de cada instituição, e observada sempre que possível a matriz curricular nacional.

Art. 11. O Ministério da Segurança Pública fixará, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e repressão das infrações penais e administrativas e dos desastres, e utilizará indicadores públicos que demonstrem de forma objetiva os resultados pretendidos.

Art. 12. A aferição anual de metas deverá observar os seguintes parâmetros:

I - as atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais serão aferidas, entre outros fatores, pelos índices de elucidação dos delitos, a partir dos registros de ocorrências policiais, especialmente os crimes dolosos com resultado morte e de roubos, pela identificação, prisão dos autores e cumprimento de mandados de prisão de condenados a crimes com penas de reclusão, e pela recuperação do produto de crime em determinada circunscrição;

II - as atividades periciais serão aferidas mediante critérios técnicos emitidos pelo órgão responsável pela coordenação das perícias oficiais, considerando os laudos periciais e o resultado na produção qualificada das provas relevantes à instrução criminal;

III - as atividades de polícia ostensiva e de preservação da ordem pública serão aferidas, entre outros fatores, pela maior ou menor incidência de infrações penais e administrativas em determinada área, seguindo os parâmetros do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas;

IV - as atividades dos corpos de bombeiros militares serão aferidas, entre outros

fatores, pelas ações de prevenção, preparação para emergências e desastres, índices de tempo de resposta aos desastres e de recuperação de locais atingidos, considerando-se áreas determinadas;

V - avaliação da eficiência do sistema prisional, tendo como fatores, entre outros:

a) o número de vagas ofertadas no sistema;

b) a relação existente entre o número de presos e a quantidade de vagas ofertadas;

c) índice de reiteração criminal dos egressos;

d) quantidade de presos condenados atendidos dentro das normas da avaliação de resultados indicados nos incisos deste artigo, sempre atendendo a critérios objetivos e transparentes.

§1º. A aferição anual a que se refere o inciso I deste artigo deverá distinguir as autorias definidas em razão de prisão em flagrante, das resultantes de diligências investigatórias.

§2º. A aferição levará em consideração aspectos relativos a estrutura de trabalho físico, e de equipamentos, bem como de efetivo.

Art. 13. O Ministério da Segurança Pública, responsável pela gestão do SUSP, deverá orientar e acompanhar as atividades dos órgãos a este integrados, além de promover as seguintes ações:

I - apoiar os programas de aparelhamento e modernização dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social do País;

II - implementar, manter e expandir, observadas as restrições quanto a sigilo previstas em lei, o Sistema Nacional de Informações e de Gestão de Segurança Pública e Defesa Social;

III - efetivar o intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os órgãos policiais federais, estaduais, do Distrito Federal e as guardas municipais;

IV - valorizar a autonomia técnica, científica e funcional dos institutos oficiais de

criminalística, medicina legal e identificação, garantindo-lhes condições plenas para o exercício de suas funções;

V - promover a qualificação profissional dos integrantes da Segurança Pública e Defesa Social, especialmente nas suas dimensões operacionais, éticas e técnico-científica;

VI - realizar estudos e pesquisas nacionais e consolidar dados e informações estatísticas sobre criminalidade e vitimização;

VII - coordenar as atividades de inteligência da Segurança Pública e Defesa Social integrada ao SISBIN.

VIII – desenvolver a doutrina de inteligência policial.

Art. 14. Fica ainda sob a responsabilidade do Ministério da Segurança Pública:

I - disponibilizar sistema padronizado, informatizado e seguro que permita o intercâmbio de informações entre os integrantes do SUSP;

II - auditar periodicamente a infraestrutura tecnológica e a segurança dos processos, redes e sistemas;

III - estabelecer cronograma para adequação dos integrantes do SUSP às normas e procedimentos de funcionamento do Sistema.

Art. 15. A União poderá apoiar os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, quando estes não dispuserem de condições técnicas e operacionais necessárias à implementação do SUSP.

Art. 16. Os órgãos integrantes do SUSP poderão atuar nas vias urbanas, rodovias, ferrovias e hidrovias federais, estaduais, municipais ou do Distrito Federal, portos e aeroportos e terminais rodoviários federais e estaduais, no âmbito das respectivas competências, em efetiva integração com órgão cujo local da atuação esteja sob sua circunscrição, ressalvado o sigilo das investigações policiais.

Art. 17. Regulamento disciplinará os critérios de aplicação de recursos do Fundo

Nacional de Segurança Pública – FNSP e do Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, devendo respeitar a atribuição constitucional dos órgãos que integram o SUSP, aspectos geográficos, populacionais e socioeconômicos dos entes federados, além do estabelecimento de metas e resultados a serem alcançados.

Art. 18. As aquisições de bens e serviços para os órgãos integrantes do SUSP, terão por objetivo a eficácia de suas atividades e obedecerão a critérios técnicos de qualidade, modernidade, eficiência e resistência, observadas as normas de licitação e contratos.

Parágrafo único. Salvo disposição em contrário, aplica-se, no que couber, à aviação de Segurança Pública, o mesmo regime jurídico da aviação militar.

CAPÍTULO IV

DOS CONSELHOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Da Composição



Art. 19. A estrutura formal do SUSP dar-se-á pela formação de Conselhos permanentes a serem criados na forma do art. 21.

Art. 20. Serão criados Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, através de propostas dos Chefes dos Poderes Executivos, encaminhadas aos respectivos Poderes Legislativos.

§1º O Conselho Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, com atribuições, funcionamento e composição estabelecidos em regulamento, contará com a participação de representantes da União, Estados, Distrito Federal, Municípios.

§ 2º. Os Conselhos congregarão representantes com poder de decisão dentro de suas estruturas governamentais e terão natureza de colegiado, com competência

corretiva, consultiva, sugestiva e de acompanhamento social das atividades de segurança pública e Defesa Social, respeitando as instâncias decisórias e as normas de organização da Administração Pública.

§ 3º Os Conselhos exercerão o acompanhamento das instituições arroladas no § 2º do art. 7º, podendo recomendar providências legais às autoridades competentes.

§ 4º O acompanhamento de que trata o parágrafo anterior, levará em consideração, dentre outros, os seguintes aspectos:

- a) as condições de trabalho e valorização e respeito pela integridade física e moral dos seus integrantes;
- b) o atingimento das metas previstas nesta Lei;
- c) o resultado célere na apuração das denúncias em tramitação nas suas respectivas Corregedorias; e
- d) o grau de confiabilidade e aceitabilidade do órgão pela população por ele atendida.

§ 5º. Caberá aos Conselhos propor, também, diretrizes para as políticas públicas de Segurança Pública e Defesa Social, considerando a prevenção e a repressão da violência e da criminalidade.

§ 6º. A organização, o funcionamento e demais competências dos Conselhos serão regulamentados por ato do Poder Executivo, nos limites estabelecidos por esta Lei.

§ 8º. Os Conselhos Estaduais e Municipais de Segurança Pública e Defesa Social, que contarão, também, com representantes da sociedade civil organizada e de representantes dos trabalhadores, poderão ser descentralizados ou congregados por região para melhor atuação e intercâmbio comunitário.

Seção II

Dos Conselheiros

Art. 21. Os Conselhos serão compostos por:

I - representantes de cada órgão ou entidade integrante do SUSP;

II - representante do Poder Judiciário;

III - representante do Ministério Público;

IV - representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB;

V - representante da Defensoria Pública;

VI - representantes de entidades e organizações da sociedade, cuja finalidade esteja relacionada com políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VII – representantes de entidades de profissionais de segurança pública.

§1º Os representantes das entidades e organizações referidas nos incisos VI e VII do caput serão eleitos por meio de processo aberto a todas as entidades e organizações cuja finalidade seja relacionada com as políticas de segurança pública, conforme convocação pública e critérios objetivos previamente definidos pelos Conselhos.

§2º Cada conselheiro terá um suplente, que substituirá o titular em sua ausência.

§3º Os mandatos eletivos dos membros referidos nos incisos VI e VII do caput e a designação dos demais membros terão a duração de dois anos, sendo permitida apenas uma recondução ou reeleição.

§4º Na ausência de representantes dos órgãos ou entidades mencionados no caput, aplica-se o disposto no § 8º do art. 20.

CAPÍTULO V

DA FORMULAÇÃO DOS PLANOS DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Dos Planos

Art. 22. A União instituirá Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social,

destinado a articular as ações do Poder Público, com a finalidade de:

I - promover a melhora da qualidade da gestão das políticas sobre Segurança Pública e Defesa Social;

II - contribuir para a organização dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social;

III - assegurar a produção de conhecimento no tema destinado ao melhor diagnóstico, definição de metas e a avaliação dos resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - priorizar ações preventivas e fiscalizatórias de segurança interna, nas divisas, fronteiras, portos e aeroportos.

§1º As políticas públicas de segurança não se restringem aos integrantes do SUSP, mas devem considerar um contexto social amplo, abrangendo outras áreas do serviço público, como educação, saúde, lazer e cultura, respeitadas as atribuições e finalidades de cada área do serviço público.

§2º. O Plano de que trata o caput terá duração de dez anos a contar de sua elaboração.

§3º. As ações de prevenção à criminalidade devem ser prioritárias quando da elaboração do plano de que trata o caput.

§4º. A União por intermédio do Ministério da Segurança Pública, deverá elaborar os objetivos, as ações estratégicas, as metas, as prioridades, os indicadores e as formas de financiamento e gestão das políticas de Segurança Pública e Defesa Social.

§5º. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, elaborar e implantar seus Planos correspondentes em até dois anos a partir da publicação do documento nacional, sob pena de não poderem receber recursos da União para a execução de programas ou ações de Segurança Pública e Defesa Social.

§6º. O Poder Público deverá dar a mais ampla divulgação ao conteúdo das políticas



e dos Planos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 23. A União, em articulação com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará avaliações anuais sobre a implementação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social, tendo como objetivo verificar o cumprimento das metas estabelecidas e elaborar recomendações aos gestores e operadores das políticas públicas.

Parágrafo único A primeira avaliação do Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social realizar-se-á no segundo ano de vigência desta Lei, cabendo ao Poder Legislativo Federal acompanhá-la.

Seção II

Das Diretrizes Gerais

Art. 24. Os agentes públicos deverão observar as seguintes diretrizes na elaboração e na execução dos planos:

I - adotar estratégias de articulação entre órgãos públicos, entidades privadas, corporações policiais e organismos internacionais, a fim de implantar parcerias para a execução de políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

II - realizar a integração de programas, ações, atividades e projetos dos órgãos e entidades públicas e privadas nas áreas de saúde, planejamento familiar, educação, trabalho, assistência social, previdência social, cultura, esporte e lazer, visando à prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

III - viabilizar ampla participação social na formulação, implementação e avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - desenvolver programas, ações, atividades e projetos articulados com os estabelecimentos de ensino, com a sociedade e com a família para a prevenção da criminalidade e a prevenção de desastres;

V - incentivar a inclusão da disciplina de prevenção à violência, bem como da prevenção de desastres, nos conteúdos curriculares dos diversos níveis de ensino;

VI - ampliar as alternativas de inserção econômica e social dos egressos do sistema prisional, promovendo programas que priorizem a melhoria de sua escolarização e a qualificação profissional;

VII - garantir a efetividade dos programas, ações e projetos das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

VIII - promover o monitoramento e a avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IX - fomentar a criação de grupos de estudos, a serem formados por agentes públicos dos órgãos integrantes do SUSP, professores e pesquisadores, para produção de conhecimento e reflexão sobre o fenômeno da criminalidade, com o apoio e a coordenação dos órgãos públicos de cada unidade da Federação;

X - fomentar a harmonização e o trabalho conjunto dos integrantes do SUSP;

XI - garantir o planejamento e a execução de Políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

XII - fomentar estudos de planejamento urbano, a fim de que medidas preventivas de criminalidade façam parte do Plano Diretor das cidades estimulando, entre outras ações, o reforço na iluminação pública e a verificação de pessoas e de famílias em situação de risco social e criminal.

Seção III

Das Metas para Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social

Art. 25. Os integrantes do SUSP fixarão, anualmente, metas de excelência no âmbito de suas respectivas competências, visando à prevenção e a repressão de infrações penais e administrativas e desastres, que tenham como finalidade:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

- II - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;
- III - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;
- IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional;
- V - apoiar e promover o sistema de saúde para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social; e
- VI - apoiar e promover o sistema habitacional para os profissionais de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção IV

Da Cooperação, Integração e Funcionamento Harmônico dos Membros do SUSP

Art. 26. Fica instituído, no âmbito do SUSP, o Sistema Nacional de Acompanhamento e Avaliação das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social – SINAPED, como os seguintes objetivos:

- I - contribuir para a organização e integração dos membros do SUSP, projetos das políticas de Segurança Pública e Defesa Social e respectivos diagnósticos, planos de ação, resultados e avaliações;
- II - assegurar o conhecimento sobre os programas, ações, atividades e promover a melhora da qualidade da gestão dos programas, ações, atividades e projetos de Segurança Pública e Defesa Social;
- III - garantir que as políticas de Segurança Pública e Defesa Social abranjam, no mínimo, o adequado diagnóstico, a gestão e os resultados das políticas e dos programas de prevenção e de controle da violência, tendo por objetivo verificar:
 - a) se o planejamento orçamentário e sua execução se processam de forma compatível com as necessidades do respectivo sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

b) a eficácia da utilização dos recursos públicos;

c) a manutenção do fluxo financeiro, considerando as necessidades operacionais dos programas, as normas de referência e as condições previstas nos instrumentos jurídicos celebrados entre os entes federados, os órgãos gestores e os integrantes do SUSP;

d) a implementação de todos os demais compromissos assumidos por ocasião da celebração dos instrumentos jurídicos relativos à efetivação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social; e

e) a articulação interinstitucional e Inter setorial das políticas.

Art. 27. Ao final da avaliação, será elaborado relatório contendo histórico e caracterização do trabalho, as recomendações e os prazos para que essas sejam cumpridas, além de outros elementos a serem definidos em regulamento.

§1º. Os resultados da avaliação das políticas serão utilizados para:

I - planejar as metas, eleger as prioridades para execução e financiamento;

II - reestruturar ou ampliar os programas de prevenção e controle;

III - adequar os objetivos e a natureza dos programas, ações e projetos;

IV celebrar instrumentos de cooperação com vistas à correção de problemas levantados na avaliação;

V - aumentar o financiamento para fortalecer o Sistema de Segurança Pública e Defesa Social;

VI - melhorar e ampliar a capacitação dos operadores do SUSP.

§2º. O relatório da avaliação deverá ser encaminhado aos respectivos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social.

Art. 28. As autoridades, os gestores, as entidades e os órgãos envolvidos com a Segurança Pública e Defesa Social têm o dever de colaborar com o processo de



avaliação, facilitando o acesso às suas instalações, à documentação e a todos os elementos necessários ao seu efetivo cumprimento.

Art. 29. O processo de avaliação das políticas de Segurança Pública e Defesa Social deverá contar com a participação de representantes dos Três Poderes, do Ministério Público, Defensoria Pública e dos Conselhos de Segurança Pública e Defesa Social, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

Art. 30. Cabe ao Poder Legislativo acompanhar as avaliações do respectivo ente federado.

Art. 31. O Sistema Nacional de Avaliação e Acompanhamento das Políticas de Segurança Pública e Defesa Social - SINAPED assegurará, na metodologia a ser empregada:

I - a realização da auto avaliação dos gestores e das corporações;

II - a avaliação institucional externa, contemplando a análise global e integrada das instalações físicas, relações institucionais, compromisso social, atividades e finalidades das corporações;

III - a análise global e integrada dos diagnósticos, estruturas, compromissos, finalidades e resultados das políticas de Segurança Pública e Defesa Social;

IV - o caráter público de todos os procedimentos, dados e resultados dos processos avaliativos.

Art. 32. A avaliação será coordenada por uma comissão permanente e realizada por comissões temporárias, essas compostas, no mínimo, por três membros, na forma do regulamento de criação dos conselhos.

Parágrafo único. É vedado à comissão permanente designar avaliadores que sejam titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados, desde que:

I - tenham relação de parentesco até terceiro grau com titulares ou servidores dos órgãos gestores avaliados;

II - estejam respondendo a processo criminal ou administrativo.

CAPÍTULO VI

DO CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Seção I

Do Controle Interno

Art. 33. Aos órgãos de correição, dotados de autonomia no exercício de suas competências, caberá o gerenciamento e a realização dos processos e procedimentos de apuração de responsabilidade funcional, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar, e a proposição de subsídios para o aperfeiçoamento das atividades dos órgãos de Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Do Acompanhamento Público da Atividade Policial

Art. 34. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão instituir órgãos de ouvidoria dotados de autonomia e independência no exercício de suas atribuições.

Parágrafo único. À ouvidoria competirá o recebimento e tratamento de representações, elogios e sugestões de qualquer pessoa sobre as ações e atividades dos profissionais e membros integrantes do SUSP, devendo encaminhar ao órgão com atribuição para as providências legais e resposta ao requerente.

Seção III

Da Transparência e da Integração de Dados e Informações

Art. 35. Fica instituído o Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP, com a finalidade de armazenar, tratar e integrar dados

e informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, acompanhamento e avaliação das políticas relacionadas com:

- I - segurança pública e defesa social;
- II - sistema prisional e execução penal;
- III- rastreabilidade de armas e munições;
- IV - banco de dados de perfil genético e digitais;
- V - enfrentamento do tráfico de drogas ilícitas.

Art. 36. O SINESP tem por objetivos:

- I - proceder à coleta, análise, atualização, sistematização, integração e interpretação de dados e informações relativos às políticas de Segurança Pública e Defesa Social;
- II - disponibilizar estudos, estatísticas, indicadores e outras informações para auxiliar na formulação, implementação, execução, monitoramento e avaliação de políticas públicas;
- III - promover a integração das redes e sistemas de dados e informações de Segurança Pública e Defesa Social, criminais, do sistema prisional e sobre drogas;
- IV - garantir a interoperabilidade dos sistemas de dados e informações, conforme os padrões definidos pelo Conselho Gestor.

Parágrafo único. O SINESP adotará os padrões de integridade, disponibilidade, confidencialidade, confiabilidade e tempestividade dos sistemas informatizados do Governo Federal.

Art. 37. Integram o SINESP todos os entes federados, por intermédio de órgãos criados ou designados para este fim.

§ 1º. Os dados e informações de que trata esta Lei deverão ser padronizados e categorizados e serão fornecidos e atualizados pelos integrantes do SINESP.

§ 2º. O integrante que deixar de fornecer ou atualizar seus dados e informações no SINESP poderá não receber recursos nem celebrar parcerias com a União para financiamento de programas, projetos ou ações de Segurança Pública e Defesa Social e do sistema prisional, na forma do regulamento.

§ 3º. O Ministério da Segurança Pública fica autorizado a celebrar convênios com órgãos do Poder Executivo que não integrem o SUSP, com o Poder Judiciário e com o Ministério Público, para compatibilização de sistemas de informação e integração de dados, ressalvadas as vedações constitucionais de sigilo e desde que o objeto fundamental dos acordos seja a prevenção e repressão da violência.

§4º A omissão no fornecimento das informações legais implica em responsabilidade administrativa do agente público.

CAPÍTULO VII

DA CAPACITAÇÃO E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL EM SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL

Seção I

Do Sistema Integrado de Educação



Art. 38. Fica instituído o Sistema Integrado de Educação e Valorização Profissional - SIEVAP, com a finalidade de:

I - planejar, pactuar, implementar, coordenar e supervisionar as atividades de educação gerencial, técnica e operacional, em cooperação com as unidades da Federação;

II - identificar e propor novas metodologias e técnicas de educação voltadas ao aprimoramento das suas atividades;

III - apoiar e promover educação qualificada, continuada e integrada;

IV - identificar e propor mecanismos de valorização profissional.

§ 1º. O SIEVAP é constituído, entre outros, pelos seguintes programas:

I - matriz curricular nacional;

II - rede nacional de altos estudos em Segurança Pública e Defesa Social;

III - rede nacional de educação à distância em segurança pública – Rede EAD - Senasp;

IV - programa nacional de qualidade de vida para Segurança Pública e Defesa Social.

§ 2º Os órgãos integrantes do SUSP, terão acesso às ações de educação do SIEVAP, conforme política definida pelo Ministério da Segurança Pública.

Art. 39. A matriz curricular nacional constitui-se em referencial teórico, metodológico e avaliativo para as ações de educação aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social e deverá ser observada nas atividades formativas de ingresso, aperfeiçoamento, atualização, capacitação e especialização na área de Segurança Pública e Defesa Social, nas modalidades presencial e à distância, respeitados o regime jurídico e as peculiaridades de cada instituição.

§ 1º A matriz curricular é pautada nos direitos humanos, nos princípios da andragogia e nas teorias que enfocam o processo de construção do conhecimento.

§ 2º Os programas de educação deverão estar em consonância com os princípios da matriz curricular nacional.

Art. 40. A Rede Nacional de Altos Estudos em Segurança Pública - RENAESP, integrada por instituições de ensino superior, observadas as normas de licitação e contratos, tem como objetivo:

I - promover cursos de graduação, extensão e pós-graduação em Segurança Pública e Defesa Social;

II - fomentar a integração entre as ações dos profissionais, em conformidade com as políticas nacionais de Segurança Pública e Defesa Social;

III - promover a compreensão do fenômeno da violência;

IV - difundir a cidadania, os direitos humanos e a educação para a paz;

V - articular o conhecimento prático dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social com os conhecimentos acadêmicos;

VI - difundir e reforçar a construção de cultura de Segurança Pública e Defesa Social fundada nos paradigmas da contemporaneidade, da inteligência, da informação e do exercício de atribuições estratégicas, técnicas e científicas; e

VII - incentivar a produção técnico-científica que contribua para as atividades desenvolvidas pelo SUSP.

Art. 41. A rede nacional de educação à distância em segurança pública Ead Senasp é escola virtual destinada aos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, que tem como objetivo viabilizar o acesso aos processos de aprendizagem, independentemente das limitações geográficas e sociais existentes, com o propósito de democratizar a educação em Segurança Pública e Defesa Social.

Seção II

Da Valorização



Art. 42. O Programa Nacional de Qualidade de Vida para os Profissionais de Segurança Pública – PROVIDA, tem por objetivo elaborar, implementar, apoiar, monitorar e avaliar, entre outros, os projetos de programas de atenção psicossocial e de saúde no trabalho dos profissionais de Segurança Pública e Defesa Social, bem como a integração sistêmica das unidades de saúde dos órgãos que compõem o SUSP.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. Os documentos de identificação funcional dos profissionais da área de Segurança Pública e Defesa Social, serão padronizados mediante ato do Ministro de Estado da Segurança Pública, e terão fé pública, e validade em todo o território nacional.

Art. 44. É considerado de natureza policial e de bombeiro militar o tempo de serviço prestado pelos profissionais referidos no art. 144 da Constituição Federal, pelos integrantes dos quadros efetivos da perícia oficial de natureza criminal e pelos agentes penitenciários, em todas as suas atividades, inclusive em exercício no Ministério da Segurança Pública, e em cargos em comissão ou funções de confiança em órgãos integrantes do SUSP, vinculados à atividade fim descrita no art. 144 da Constituição Federal.

Art. 45. Deverão ser realizadas conferências a cada 5 anos para debater as diretrizes dos planos nacional, estaduais e municipais da Segurança Pública.

Art. 46. O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 79, de 1994, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º

.....

§ 1º São consideradas obrigatórias as transferências dos recursos do FUNPEN, que poderão, ressalvado o disposto no art. 3o-A desta Lei, ser repassados mediante convênio, acordos e ajustes que se enquadrem nas atividades previstas neste artigo, ou fundo a fundo, nos termos do regulamento.” (NR)

Art. 47. Os § 3º, inciso II e § 5º do art. 4º da Lei nº 10.201, de 2001, passam a ter a seguinte redação:

“Art. 4º

.....

§ 3º.....

.....

II - os integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e

Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que cumprirem os prazos estabelecidos pelo órgão competente para o fornecimento de dados e informações ao Sistema; (NR)

.....

§ 5º São consideradas obrigatórias às transferências dos recursos do FNSP, que poderão ser aplicados diretamente pela União ou repassados mediante convênios, acordos, ajustes, fundo a fundo ou qualquer outra modalidade estabelecida em lei, que se enquadre nos objetivos fixados neste artigo, nos termos do regulamento. (NR)

.....”

Art. 48. O §2º do art. 9º da Lei nº 11.530 de 24 de outubro de 2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º



.....”

§ 2º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais, de Rastreabilidade de Armas e Munições, de Material Genético, de Digitais e de Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados e informações no Sistema não poderão receber recursos do Pronasci. (NR)”

Art. 49. O §4º do art. 3º da Lei Complementar nº 79 de 07 de janeiro de 1994 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

.....

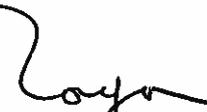
§ 4º Os entes federados integrantes do Sistema Nacional de Informações de Segurança Pública, Prisionais e sobre Drogas - SINESP que deixarem de fornecer ou atualizar seus dados no Sistema não poderão receber recursos do Funpen. (NR)

....."

Art. 50. Ficam revogados os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.681 de 4 de julho de 2012.

Art. 51. Esta Lei entra em vigor trinta dias após a sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2018.


ALBERTO FRAGA
DEPUTADO FEDERAL
DEM/DF
RELATOR